

Jose Scardini

Lei n.º 362

Código de Posturas.

O Cidadão Jose Scardini, Prefeito Municipal de Nova Venécia do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e, ele sanciona a presente Lei:

Código de Posturas do Município de Nova Venécia do Estado do Espírito Santo

Parte Geral

Disposições Preliminares

Art. 1.º - Este Código regula os direitos e obrigações concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações no Município.

Art. 2.º - A Lei não se revoga ou derroga por outra Lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, se não quando a ela pu do seu assunto, se referir alterando-a explicita ou implícitamente.

Art. 3.º - As Leis que abrem a exceção às regras gerais ou restringem direitos, só abrangem os casos que especificam.

Art. 4.º - Ninguém se escusa, alegando ignorar a Lei, nem com silêncio a obscuridade, ou a indecisão dela se crime o Prefeito a decidir ou despachar.

Art. 5.º - Aplicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos análogos, e não havendo os princípios gerais dos direitos.

Livro I

Da aplicação do Direito Municipal

Título Único

Das Posturas em Geral

Da Competência

Art. 6.º - Ao Prefeito e, em geral aos funcionários Municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos

Jose Scardina

dêste Código.

Jurisdicção Municipal
Capitulo I
I

Limites Gerais

Art. 7º - O Município de Nova Venécia, instalado em 26 de janeiro de 1954, em cumprimento a Lei Municipal n. 329 de 8 de agosto de 1953 da Câmara Municipal de São Mateus, ratificado pela Lei Estadual n. 767 de 11 de dezembro do mesmo ano.

Limitando com os municípios de Mucurici - São Mateus - São Gabriel da Palha - Barra de São Francisco e Escoporanga

Limites Inter Municipais

Art. 8º - Com o Município de Barra de São Francisco, começa no divisor de águas entre as bacias dos rios Cricaré e São José, no encontro com o divisor de águas entre os rios Muniz Freire e o Córrego Santo Antonio, segue pelo divisor de águas entre os rios Muniz Freire e o C. Fortaleza, por um lado, e Córrego Santo Antonio e São João, por outro lado até atingir a pedra da Fortaleza, continua pelo mesmo divisor até encontrar o rio Cricaré; sobe por este até a foz do Córrego Alecrim; sobe por este até a sua cabeceira; segue por divisor de águas até a cabeceira do Córrego Boia; desce por este até a sua foz no rio Quinze de Novembro, no limite com o Município de - Escoporanga.

Com o Município de Escoporanga: começa na foz do Córrego Boia no rio Quinze de Novembro; desce por este até a foz do Córrego Dois de Setembro; sobe por este até a sua cabeceira; segue em linha até a foz do rio Dois de Setembro no rio Potaré; no limite com o Município de Mucurici.

Jose Scardine

Com o Município de Mucurici: começa na foz do rio Dois de Setembro no rio Potaxé; desce por este até a pedra do Oratório, no limite com o Município de São Mateus.

Com o Município de São Mateus: começa na Pedra do Oratório no rio Potaxé; desce por este até a cachoeira da Japira; segue por uma linha reta até a foz do rio Preto no rio Cricaré; sobe pelo rio Preto até a foz do Córrego São José; sobe por este até a sua nascente; segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego Santa Rosa de Lima; desce por este até a sua foz no rio Barra Seca, no limite com o Município de São Gabriel da Palha.

Com o Município de São Gabriel da Palha: começa na foz do Córrego Santa Rosa de Lima no rio Barra Seca; sobe por este até a sua cabeceira; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Potaxé e São José, até encontrar o divisor de águas entre os rios Muniz Freire e o Córrego Santo Antonio.

Limites Inter Distritais

Art. 9º. Entre os Distritos de Nova Venécia e Guararema: começa no rio Barra Seca no ponto mais próximo do divisor de águas entre o rio Muniz Freire e o Córrego Cristalino; segue por esse divisor até o rio Cricaré. Entre os Distritos de Nova Venécia e Córrego Grande: começa no rio Cricaré no ponto em que é atingido pelo divisor de águas entre o rio Muniz Freire e o Córrego Cristalino; desce pelo rio Cricaré até a foz do Córrego da Estrela; sobe por este até a sua cabeceira; segue em linha reta até a foz do rio quinze de Novembro no rio Potaxé.

Entre os Distritos de Guararema e Córrego Grande: começa no rio Cricaré, no limite com o Município de Barra de São Francisco; desce por esse rio até o ponto fronteiro ao divisor de águas entre o rio Muniz Freire e o Córrego

Jose Scardine

Cristalino.

Entre o Distrito de Nova Venécia e Rio Preto: começa na cabeceira da Japira; segue em linha reta até atingir o divisor de águas da margem esquerda do rio Preto; segue por esse divisor até atingir o divisor de água entre o rio Preto e o córrego Boa Esperança; segue em linha reta até atingir a estrada de rodagem de Colatina a Nova Venécia; segue por essa rodovia até o limite com o Município de São Gabriel.

II

Divisão Geral

Art. 10º - O Município dividido em três zonas: Urbana - Suburbana e Rural.

Zona Urbana: Sede

Art. 11º - Zona Urbana partindo da margem direita do Braço Sul do Rio São Mateus encosta a cerca do Curral do Conselho junto ao Matadouro - até a estrada de rodagem Nova Venécia a São-Mateus na divisa do loteamento de Otavio Ayres de Farias com o terreno de Krueger Filho & Cia; segue pela divisa até alcançar a linha divisória de Litor Lich com o dito loteamento até a rua Bahia; segue pela dita rua até o Córrego da Sena em frente a rua Conceição; segue pelo Córrego da Sena até a divisa das propriedades de Pizar Dancieri e Angelo Curiani. Atravessando o Córrego no rumo da divisa e em linha reta atravessando a estrada de rodagem Nova Venécia à Colatina e o Braço Sul do Rio São Mateus até a esquina do loteamento de Eleziffo Rodrigues - Cunha, logo acima da rua Jabaeté, e contornando no dito loteamento, até a propriedade de Dito dos Santos Neves, e daí até a represa do Sr. Eleziffo Rodrigues

José Scardini

Cunha, atravessando o Braço Sul do rio São Mateus, até a feij do Córrego da Serra, desce pelo Braço Sul do Rio São Mateus até a cerca do Curral do Bonelho, ponto de partida.

Zona Suburbana. É uma faixa de duzentos metros fora da zona urbana.

Zona Rural - É a que confronta com a zona suburbana, e se estende desta até os limites dos Distritos e do Município.

Art. 12º - Ficam demarcadas no Distrito de Guararema, as zonas Urbana - Suburbana, com os limites que se seguem:

Zona Urbana - Partindo da margem direita do Córrego Guararema, na divisa do terreno de Manoel Tuller, até na pedreira, seguem pela mesma, passando na propriedade de Angelo Amadeu Venturini e na linha do terreno de Augusto Lopes, até a propriedade de Manoel Elias Lopes (culgo tito), até o Córrego afluinte de Guararema; desce por este até a cerca do Cemitério, segue pela divisa de Manoel Lima com o Cemitério até a pedreira, descendo pela pedreira e divisa com João Alves até o Córrego Guararema; sobe por este até a divisa de Manoel Tuller, ponto de partida.

Zona Suburbana - É uma faixa de duzentos metros fora da zona urbana.

Art. 13º - Ficam demarcadas no Distrito de Córrego Grande, as zonas Urbana e Suburbana, com os limites que se seguem:

Zona Urbana - Partindo da margem esquerda do Córrego na divisa da propriedade de Franz Wandow, segue pela mesma até a divisa de Alberto Wuthe, segue por esta até a divisa de Arlindo Bins, segue por es-

ta até a divisa com Florencio Gomes, à margem do Corrego. Segue pela divisa de Florencio Gomes e Germa no Leinbores e Otó Sizoler Sobrinho até a divisa de Franz Rambow, ponto de partida.

Zona Suburbana - É uma faixa de duzentos metros fora da zona urbana.

Capítulo II

Das Armas

Art. 14º - As armas da Municipalidade serão adotadas por Lei Especial da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Essas armas serão colocadas nas fachadas de todos os estabelecimentos Municipais e timbradas sobre todos os papéis públicos ou oficiais do Município.

Capítulo III

Das Contravenções

Incursoes: I

Art. 15º - É punível como contravenção a violação ou falta de observância dentro do território do Município, das Leis, Posturas ou regulamentos Municipais.

Art. 16º - Estão sujeitos a ação penal como autores:

Os que diretamente praticarem a contravenção, os que determinarem outros a praticá-la por meio de dádivas, promessas, mandatos, ameaças, constrangimento, abuso ou influência de superioridade hierárquica. Os que praticarem contravenção determinada por outrem.

II

Isenções

Art. 17º - Ficam isentos de pena:

José Scardini

- a) Os menores de 14 anos, salvo se agirem com discernimento;
- b) Os loucos de todo gênero;
- c) Os que sofrerem de enfraquecimento serial, a ponto de serem incapazes de imputação;
- d) Os que forem forçados a cometer a contravenção para evitar mal maior.

III

Responsabilidade

Art. 18º - Quando, da contravenção, praticada for qualquer dos agentes mencionados no artigo antecedente, resultarem danos e ela não tiver sido determinada por outrem, a pena recairá sobre:

- 1º. Os pais, o tutor ou a pessoa cuja guarda estiver o menor;
- 2º. O curador ou a pessoa por cuja proteção ou guarda estiver o louco ou enfraquecido por serialidade;
- 3º. O que der causa a contravenção forçada.

Capítulo IV

Das Penalidades

Art. 19º - As penalidades estabelecidas neste código são de multas e apreensões, não podendo ser a multa inferior a Cr\$500.00 nem superior a Cr\$5.000.00.

Art. 20º - As penas de multa serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 21º - O pagamento das multas ou o cumprimento das penas impostas, não isentam o contravenitor de cumprir as posturas como está contido e declarado nelas, nem dar satisfação do dano, na forma da Lei ordinária, ou de qualquer outro procedimento judicial, civil ou criminal do mesmo fato direto ou indiretamente oriundo e promovido pela

Jose Scardina

municipalidade ou for terceiros.

Parágrafo Único - O auto de contravenção será lavrado, ainda mesmo que o contravenente fique incontinenti.

Art. 22º - No caso de falta de cumprimento de festas no prazo marcado pela autoridade municipal, esta tomará as providências seguintes, conforme for aplicável à espécie:

a) Apreendendo e removendo para o depósito público tudo quanto se achar nos logradouros públicos, bem como animais e quaisquer objetos, cuja conservação nas habitações seja proibida ou não seja permitida sem o preenchimento de certas e determinadas condições previstas neste Código.

b) Apreendendo e dando destino conveniente aos gêneros alimentícios, encontrados em mau estado, deteriorados e falsificados.

c) Cassando as licenças concedidas e não as renovando aos recalcitrantes.

d) Fazendo desocupar os prédios aruinados e cessar o funcionamento de estabelecimentos insalubres, incômodos ou que contravenham as festas.

e) Mandando executar as obras a que são os proprietários ou inquilinos obrigados, em observância ao prescrito neste Código, caso não tenha sido tais obras feitas no prazo marcado, havendo, dos mesmos, a importância das despesas feitas com os acréscimos determinados por lei.

f) Fazendo demolir as construções em andamento, - embargo as feitas, sem licença prévia ou ponderadas porque ameacem ruína iminente ou por insalubridade irremediável.

g) Cobrando executivamente as multas impostas

José Scavini

e as despesas feitas, em observância a que determina este código, recorrendo à polícia e a justiça quando necessário.

h) Promovendo por intermédio do Promotor público a punição dos contraventores.

Art. 23º - Qualquer pessoa que presenciando infração de Posturas Municipais, e recusar-se a ser testemunha sendo para isso convidada, fica sujeita à multa de Cr\$ 500.00.

Art. 24º - Ninguém poderá se opor à que autoridade municipal competente no exercício de suas funções, inspecione durante o dia e de acordo com as formalidades legais, o interior das casas, para verificação do cumprimento das posturas, sob pena de multa de Cr\$ 500.00.

Art. 25º - Aos contraventores de disposições deste código, a que não estiver imposta a pena especial, será aplicada a pena de Cr\$ 500.00 (quinhentos cruzeiros) de multa, a Cr\$ 700.00 (setecentos cruzeiros) segundo a gravidade da infração.

Art. 26º - Haverá concurso de contravenções sempre que o infrator pelo mesmo fato incidir em mais de uma disposição deste código, autuando-se cada uma delas, separadamente e aplicando-se ao infrator a soma das penas.

Título I

Administração Municipal

Capítulo I

Da Organização

Art. 27º - A administração do Município é exercida por um Prefeito, auxiliado por um Secretário, dois Escribanos, um Tesoureiro e um Contador, e tantos

Líscas quantos forem necessários para as exigências do serviço, e fixados anualmente por lei orçamentária.

Art. 28º. - Ao Prefeito Municipal, como Chefe do Poder Executivo do Município, compete a direção superior de todos os negócios municipais, baseados na lei de organização municipal.

Art. 29º. - Ao Secretário, ao Contador e ao Tesoureiro, como aos demais funcionários municipais, cumpre observar tudo o que lhe for determinado pelo Prefeito, por este Código e por leis especiais.

Art. 30º. - Aos Líscas compete como guardas das leis e posturas municipais, tornar efetivas as decisões do Prefeito, cumprindo-as e fazendo-as cumprir.

Capítulo II

Da Ordem do Serviço

Art. 31º. - Para especialização de suas funções e mais útil divisão de trabalho, a administração de negócios municipais, apesar de constituir uma única repartição pública, secciona-se em três Departamentos Municipais: Secretaria - Contadoria e Tesouraria, cada um de funções distintas e todas subordinadas ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. - Ficarão na dependência da Secretaria, os escrivães.

Art. 32º. - A Secretaria são competidas todas as funções referentes à administração interna do Município, compreendendo também a Higiene, Viação, Obras Públicas e Estatística Municipal.

Art. 33º. - A Contadoria da qual depende a Tesouraria, são reservadas todas as questões de ordem econômica, financeira ou judiciária.

Art. 34º. - O Prefeito Municipal, nos limites do orçã criado anualmente pela lei de orçamento, poderá

Jose Leardini

Contratar os serviços clínicos de um profissional para dirigir a higiene, saúde e assistência públicas com a denominação de médico municipal.

Parágrafo único - As atribuições do profissional contratado, serão definidas em lei especial.

Art. 35º - O Prefeito Municipal, designará sempre que entender conveniente, um procurador judicial para cobrança executiva das dívidas ativas do município, com honorários até o limite máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 36º - Todos os funcionários da Prefeitura, inclusive o médico municipal e o procurador judicial, são de imediata confiança do Prefeito e portanto de sua livre nomeação e demissão.

Parágrafo único - Serão respeitados os direitos adquiridos e expressos em contratos.

Título III

Administração Pública

Capítulo I

Da Estatística Municipal

Art. 37º - Todos os proprietários, administradores, diretores ou gerentes de estabelecimentos, empresas, associações, clubes, colégios particulares e públicos, literários, artísticos, esportivos, fábricas, industriais, agrícolas e comerciais, situados no Município, são obrigados a fornecer à Prefeitura, quando lhes for requerida, a remessa de dados exatos e informações relativas a estatística municipal, sob pena de R\$ 100.00 de multa.

Capítulo II

Da Desapropriação de Imóveis

Art. 38º - As desapropriações por necessidade ou utilidade pública, serão feitas de acordo com a legislação federal que estiver em vigor.

Capítulo III

Da Ordem Pública

Art. 39º - O proprietário de casas de jogos, espetáculos, diversões, de café ou de ponto habitual de reuniões de pessoas, que permitir a prática de ações atentatórias da moral, da ordem ou da segurança pública, incorrerá na pena de multa de R\$ 1.000.00.

Art. 40º - O que fizer ou consentir que seja feita, em casa ou na rua algazama ou tumulto, depois das 23 horas, incorrerá na multa de R\$ 1.000.00.

Art. 41º - É proibido nos dias de carnaval, atirar nas ruas, ou das portas e janelas, por qualquer forma, água ou outro líquido, mesmo aromático, pó, ou outra qualquer substância que possa molestar ou incomodar as pessoas, sob pena de multa de R\$ 1.000.00.

Parágrafo único - É permitido o jogo de pétalas de flores, confetis, fates de lança perfumes e serpentinas.

Art. 42º - Nenhuma pessoa fantasiada ou não, que concorra aos bailes públicos, carnavalescos ou lugares de aglomeração popular, poderá trazer armas, ainda que para uso, tenha licença geral, sob pena de R\$ 2.000.00 de multa e apreensão de arma.

Art. 43º - É proibido, nas ruas e lugares públicos, fazer alusões ao Governo ou pessoas notoriamente conhecidas, fantasias com uniformes militares ou de corporações oficiais, trajes ofensivos a moral e aos bons costumes, danças, músicas, canto e cordões carnavalescos sem autorização da polícia, bem como quaisquer agrupamentos de pessoas mascaradas ou não que, de algum modo, possam perturbar a ordem pública sob pena de multa de R\$ 2.000.00 a cada infrator.

Jose' Scardini

Art. 44º - As pessoas que forem encontradas em ruas, praças ou qualquer lugar de trânsito público na Cidade e nas povoações do Município, entregues a qualquer espécie de fogo, serão multadas cada uma em R\$ 500.00.

Parágrafo 1º - Os fogos permitidos poderão, entretanto, se realizar em qualquer lugar mediante licença especial da Prefeitura e depois de feita pelo fiscal a designação do local.

Parágrafo 2º - É proibida nos fogos permitidos a admissão de menores, sob pena de multa de R\$ 1.000.00 a cada infrator.

Art. 45º - É proibida sem licença da polícia sisada pelo fiscal, tirar esmolas para qualquer fim sob pena de R\$ 1.000.00 de multa.

Art. 46º - Os mendigos julgados válidos, os cegos, os loucos, os menores, cíciosos e os abandonados, de menos de 14 anos, por serem orfãos ou por negligência, - sício ou enfermidade dos pais, tutores, etc, ou por outras causas, que forem encontrados habitualmente nas ruas públicas, entregues a si mesmo e privados de educação para apresentados pelo fiscal a autoridade policial ou judiciária para lhes ser dado destino conveniente.

Art. 47º - É proibido transitar em carros e camionetes em velocidade, e a cavalo em disparada, pelas ruas da cidade e dos povoados, bem como fazer correr pelas mesmas ruas, tropas ou quaisquer animais que as atravessam, sob pena de multa de R\$ 1.000.00, e apreensão dos animais e dos veículos.

Parágrafo único - São exceptuados os militares e os agentes da força pública, os funcionários municipais no desempenho urgente de suas funções, o médico chamado para enfermo em estado grave e o ministro

de qualquer religião para prestar seus últimos serviços a qualquer moribundo.

Art. 48º - É proibido disparar armas de fogo no perímetro da Cidade, e freguesias do Município, sob pena de multa de R\$1.000.00 e apreensão da arma.

Art. 49º - É proibido fazer detonar bombas de dinamite e outros explosivos, exceto para fins de trabalho em que se tomarão todas as precauções, sob pena de multa de R\$1.000.00.

Art. 50º - É proibido soltar busca-pés, e outros fogos do mesmo gênero nas ruas da Cidade e freguesias do Município, sob pena de multa de R\$500.00.

Art. 51º - É proibido banhar-se ou pescar nos rios da Cidade e das freguesias do Município, de modo a ofender a decência pública, sob pena de multa de R\$500.00.

Art. 52º - É proibido realizar batiques ou outras danças e reuniões do mesmo gênero, no perímetro da Cidade e freguesias, sob pena de multa de R\$1.000.00, e imediata suspensão.

Art. 53º - É proibido no perímetro da Cidade e freguesias sob pena de multa de R\$1.000.00 e de ser levado ao conhecimento da polícia para apreensão da arma, o uso de armas de fogo e outras vedadas por lei, a indivíduos suspeitos, notoriamente conhecidos como desordeiros ou ebrios.

Art. 54º - É proibido conduzir pelas ruas e praças da Cidade, gado ou animais bravos sem as necessárias precauções, sob pena de multa de R\$1.000.00.

Art. 55º - É proibida a prática de

Jose Scardine

crudelidades contra animais, maltratá-los ou obrigá-los com castigos e serviços excessivos ou a conduzir - cargas demasiadamente pesadas, sob pena da multa de R\$ 1.000.00.

Art. 56º - É proibida em todo território do Município, a permanência de qualquer indivíduo sem ocupação lícita e certa, sob pena de R\$ 1.500.00 de multa e ser levada ao conhecimento da polícia, - além da obrigação de ocupar imediatamente qualquer profissão honesta ou retirar-se do Município no - prazo que lhe for marcado pelo Prefeito Municipal.

Art. 57º - É proibido ofender os boões - costumes com exhibições impúdicas, palavras, atos ou gestos obscenos, atentatórios do pudor, praticá-los em lugares públicos, sob pena da multa de R\$ 1.000.00.

Art. 58º - Os hotéis ou casas de pensões - não poderão acolher pessoas sujeitas, gatumes conhecidos, bêbados, jogadores profissionais, ou desordeiros de qualquer espécie e doentes visivelmente atacados de moléstias con - tagiosas, ou perigosas, sob pena de R\$ 1.500.00 de multa.

Art. 59º - É proibido nos estabelecimentos de ensino, emprego de castigos corporais, sob pena de R\$ 1.500.00 de multa, suspensão do professor pelo Prefeito, quando professor Municipal, e ao Secretário da Educação e Cultura, quando for o professor estadual.

Art. 60º - É proibido conservar soltos ou guardados sem cautela, animais bravios, perigosos ou suspeitos de hidrofobia, sob pena da multa de R\$ 1.500.00.

Art. 61º - É proibido vender bebidas al - coólicas a menores ou indivíduos que se encon - tram já embriagados, sob pena da multa de R\$ 1.000.00.

Art. 62º - Nenhum estabelecimento comercial

podera vender inflamáveis, armamentos e explosivos, fumos e bebidas, sem licença especial da Prefeitura, sob pena da multa de Cr\$ 1.500.00.

Capitulo II

Da via pública

Art. 63º - É proibido depositar nas ruas por mais de doze horas, sem pagar o imposto de empacchamento, qualquer objeto, sob pena de multa de Cr\$ 1.000.00, e apreensão do mesmo.

Art. 64º - É proibido no perimetro urbano da cidade, expor, embora por pouco tempo, roupos, colchoes, tapetes ou quaisquer objetos de uso domestico, nas portas, janelas, varandas ou qualquer dependência da habitação com face para a via pública, sob pena da multa de Cr\$ 500.00.

Art. 65º - É proibido aos carregadores transitar ou estar parados com cargas sobre os passeios, sob pena de Cr\$ 500.00 de multa e apreensão do objeto conduzido.

Art. 66º - É proibido ao carregador fazer xoserias, alaridos, dar gritos pelas ruas, proferir palavras obscenas ou fazer gestos indecentes, sob pena de multa de Cr\$ 500.00, independente de ação policial.

Art. 67º - É proibido aos carregadores aglomerar-se, atrapalhando os transeuntes ou disputando-se, entre si preferéncia de carruto, sob pena de multa de Cr\$ 500.00, a cada um.

Art. 68º - O carregador é responsável pela carga que lhe for confiada para conduzir, devendo entregá-la tal qual a tiver recebido, no lugar e à pessoa que lhe tiver sido indicados, sob pena de multa de Cr\$ 1.000.00.

José Scavini

Art. 69º - Ajustado o feço pela condução da carga, não poderá mais o carregador exigir maior quantia do que o convencionado, nem o dono da carga poderá eximir-se do pagamento da importância acordada, sob pena de multa de Cr\$ 500.00.

Art. 70º - É proibido dentro do perímetro da cidade, conservar animais atados nas ruas, às portas, janelas, arcos ou a quaisquer objetos fixos, sob pena de Cr\$ 500.00 de multa ao infrator.

Art. 71º - É proibido ter cabras, cabritos e outros animais, galinhas e outras aves, vagando pelas ruas, praças e estradas públicas do Município, sob pena de Cr\$ 500.00 de multa ao infrator.

Parágrafo único - Se não for conhecido ou encontrado o dono, será o animal apreendido, e posto em leilão, precedido de edital com prazo de 48 horas, e o que for apurado será recolhido à tesouraria municipal.

Art. 72º - É proibido ter soltos nas ruas e praças da cidade, e vilas do Município, animal ou gado de qualquer espécie, sob pena de Cr\$ 500.00 de multa.

Parágrafo único - Se não for encontrado o dono do animal, será este depois de apreendido, posto em leilão, precedendo edital com o prazo de oito dias e o que for apurado, deduzidos as multas e despesas, ficará na tesouraria municipal à disposição dos interessados pelo prazo de sessenta dias, findo o qual perderá qualquer direito ao saldo.

Art. 73º - É proibido fazer buracos ou escavações na via pública, sem prévia licença da Prefeitura, a qual, ao conceder a li-

Jose Scardini

ença, marcará o prazo para reposição do leito ao estado anterior, sob pena de R\$ 500,00 de multa.

Art. 74º - É proibido comprar a menores que não estejam devidamente autorizadas, qualquer objeto precioso, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 e a apreensão sem indenização do objeto comprado.

Art. 75º - É proibido danificar de qualquer modo edifício público e fachadas ou qualquer ornamento e objeto destinado à decoração, utilidade ou recreio público, sob pena de multa de R\$ 500,00.

Art. 76º - É proibido o comércio de destruir ou remover sinais preventivos colocados na via pública, para evitar algum sinistro ou advertir do fecho os transeuntes, sob pena de multa de R\$ 500,00.

Art. 77º - É proibido escrever sobre muros ou paredes com face para via pública, sob pena de multa de R\$ 500,00, e limpar a seu custo do infrator.

Art. 78º - É proibido deixar em abandono na via pública ser inapetável, qualquer animal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, além da obrigação de retirá-lo o contraven- tor para sua propriedade.

Art. 79º - Todo indivíduo que depu- ser objetos nos fios da iluminação pública ou telefônicas, meios tocar ou de qualquer modo os danificar, será punido com a multa de R\$ 500,00.

Art. 80º - É proibido ocupar mais

Jose Scavini

mitade do passeio público, com colocação de mesas, cadeiras, mercadorias e vitrines, ou outros objetos, no exterior dos estabelecimentos comerciais, sob pena da multa de Cr\$ 500.00, e cassação da licença.

Art. 81º - É proibida a colocação ou construção de degraus fora do alinhamento dos prédios e terrenos, ficando o proprietário obrigado a retirá-los os mesmos, logo que for avisado, sob pena de multa de Cr\$ 1.000.00.

Art. 82º - Sob pena de multa de Cr\$ 1.000.00, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de matérias ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 83º - Nenhum muro ou gradil, no alinhamento das ruas, poderá ter a título de defesa, jocos, cacos de vidro ou objetos semelhantes, na sua parte superior, sob pena de multa de Cr\$ 1.000.00, e a retirada dos mesmos.

Capítulo V

Da urbanização

Art. 84º - Todas as ruas, avenidas ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas em conformidade com o plano diretor pré-estabelecido.

Parágrafo único - O alinhamento e nivelamento abrangerão o prolongamento das vias públicas existentes e aberturas de novas, segundo permitam as condições dos terrenos e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 85º - As ruas e praças que se abrirem em terrenos não compreendidos nas -

plantas officiais, terão a extensão e largura que determinar a Prefeitura.

Parágrafo único - Serão conservadas as atuais existentes nas ruas e praças.

Art. 86º - A arborização, muros, jardins, edificios e postes, serão perfilados, procedendo ao respectivo alinhamento a Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos ou particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e sustentar a respectiva arborização e depois de aprovado o plano da Prefeitura.

Art. 87º - Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça, poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizado pela Prefeitura, observado o plano diretor.

Art. 88º - Os cruzamentos de ruas e avenidas, serão de preferencia em ângulo reto, salvo quando se tratar do prolongamento de ruas já existentes sendo obrigatório o corte de esquina com o minimo de dois metros da edificação.

Art. 89º - A Prefeitura sempre que julgar necessaria a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro publico, poderá promover acordo com os proprietarios dos terrenos marginaes, no sentido de obter o necessario consentimento para execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias, quer independente de qualquer indenização.

Parágrafo único - No caso de não

Jose Scardini

assentimento ou oposição for parte do proprietário a execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá nos termos da legislação vigente a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 90º - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão face às ruas públicas, bem como aparar os arvoredos de seus quintais ou jardins, quando as mesmas avançarem para as ruas.

Parágrafo único - As infrações das disposições contidas neste capítulo, serão punidas com multa de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00, elevadas ao dobro nos casos de reincidências.

Capítulo VI

Da Caça e da Pesca

1 - Da Caça

Art. 91º - É proibido caçar com armas de fogo, dentro do perímetro urbano da Cidade, bem como nos rios e lagoas do Município e em suas margens até a distância de quinhentos metros - para o interior, bem assim o exercício da caça - sem submeter-se às leis e regulamentos federais sobre o assunto, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Art. 92º - O exercício da caça só é permitido fora dos limites da zona urbana e observada a restrição do artigo precedente, guardada pelo menos quatri-centos metros da zona suburbana, das fossadas e das estradas públicas do Município, nos meses de abril a agosto, do nascer ao pôr do sol, aos que tiverem para este fim licença da municipalidade, visada pela polícia sob

penas dos artigos antecedentes.

Art. 93º - Os fornecedores de terrenos situados na zona rural e as pessoas por ele autorizadas, poderão caçar, independente de licença dentro da respectiva propriedade - observadas as restrições deste capítulo.

Art. 94º - A licença para caçar - não poderá ser concedida:

- 1º - Para a zona urbana.
- 2º - A menor de 21 anos, não emancipado ou autorizado.
- 3º - Ao manifestante inapto para a caça.
- 4º - Ao reincidente de faltas de caças.

Art. 95º - É somente permitido a caça por meio de espingarda, rétes e cães, sendo absolutamente proibidas as armadilhas, especialmente a de armas de fogo e bem assim a destruição das tocas e dos esconderijos por substâncias explosiva e fogo ou fogos tóxicos, sob pena de R\$ 1.000.00 de multa ao infrator.

Art. 96º - É proibido o exercício da caça em propriedades particulares ou terra do Município, sem autorização do respectivo dono ou licença especial da Prefeitura, sob pena de R\$ 1.000.00 de multa.

Art. 97º - Pertencerá sempre ao caçador o animal que ele tiver ferido ou apreendido ou em cujo encalço estiver.

Art. 98º - Não se reputam animais de caças, os domesticados que fugirem aos seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura.

Jose Scardini

Art. 99º - Se a caça ferida se acolher a terreno particular, o dono deste não querendo permiti a entrada do caçador, terá que a entregar ou expeli, sob pena da multa de Art. 1.000.00.

Art. 100º - Aquele que penetra em propriedade alheia, sem licença do dono para caçar, perderá em favor deste, a caça que apanhe sob pena da multa de Art. 1.000.00

II Pesca

Art. 101º - O exercicio da pesca no Município será regulado pelo Código de Pesca e Pesca Federal.

Art. 102º - O produto da pesca fica isento de dízimo, mas a venda será que ser feita obrigatoriamente na banca do mercado público.

Art. 103º - Poderá ser permitida a venda do pescado a pessoa licenciada pela Prefeitura, e de acordo com a tabela Municipal, ficando os infratores sujeitos a pena de multa de Art. 1.000.00

Capitulo VII

Das Árvores

Art. 104º - A arborização e o paisagismo dos logradouros públicos serão projetadas e executadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 105º - Nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, poderão os responsáveis promover e custear a respectiva arborização, obedecida a legislação vigente surtida a Prefeitura.

Art. 106º - Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixadas ou amarradas fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Jose Scardine

Art. 107º - É atribuída exclusivamente a Prefeitura, poder cortar, derrubar ou sacrificar os árvores de arborização pública.

Art. 108º - É proibido corte de árvores quando estas, pela sua colocação errada, obstruam o movimento, erosões ou proteger mananciais, sob pena da multa de Cr\$ 500.00 a Cr\$ 5.000.00.

Art. 109º - Os proprietários localizados na zona urbana e suburbana da cidade e fazendas, que derrubarem ou permitirem a derrubada de árvores para qualquer fim que não seja edificação, logradouro público, lavagem ou indústria fatorial, pagarão anualmente o imposto de Cr\$ 1.00 a Cr\$ 2.00 por metro quadrado do terreno onde se derrubar, cessando a obrigação quando for feito o replantio, edificação ou cultura.

Art. 110º - É proibido derrubar galhos e tirar madeiras em propriedades particulares ou terras do Município, sem consentimento do proprietário e licença especial da Prefeitura, sob pena da multa de Cr\$ 500.00 a Cr\$ 5.000.00 e apreensão da madeira derrubada.

Art. 111º - É proibido derrubar árvores de mais de um metro e meio de circunferência existentes em jardins de criação, a menos que seja por absoluta necessidade do proprietário, sob pena de multa de Cr\$ 500.00 a Cr\$ 2.000.00.

Capítulo VIII

Dos Cães

Art. 112º - A ninguém é per-

José Scardini

mitido nesta cidade ou nas vilas, fôrsem cães sem os matricular, sob pena da multa de Cr\$ 500.00 a Cr\$ 1.000.00.

Art. 113º - Os proprietários de cães são obrigados a os matricular anualmente durante, o mês de janeiro, na Prefeitura, com declaração de cor, raça e nome e residência do respectivo dono, assumando o termo de responsabilidade.

Art. 114º - Por ocasião da matrícula que custará o que fôr fixado na lei orçamentária, será fornecida pela Prefeitura a expensas do interessado, uma chapa com o número da matrícula.

Art. 115º - É expressamente proibida a permanência na via pública de cães, embora matriculados, quando não estiverem convenientemente amarrados sob pena da multa de Cr\$ 500.00 ao transgressor.

Art. 116º - Os cães encontrados em abandono ou vagando na via pública serão recolhidos pelo fiscal e dado o destino conveniente decorrido o prazo de 3 (três) dias.

Art. 117º - De cada cão recolhido pelo fiscal, pagará o dono, que o reclamar além da diária de Cr\$ 50.00 e da multa de Cr\$ 500.00, a taxa de matrícula dobrada, se não estiver o cão matriculado.

Art. 118º - Se um cão morder alguém na via pública, o dono sendo conhecido, ficará sujeito a multa de Cr\$ 500.00 e observado o que prescreve o artigo anterior.

Art. 119º - Podrão transitar livremente os cães destinados a vigilância de gado em marcha.

Art. 120º - O serviço de apreensão far-

se-á a qualquer hora do dia e da noite, e bem - assim a remoção dos cães doentes ou mortos, abandonados na via pública.

Art. 121º - Se os cães apreendidos e não reclamados, forem de raça e não apresentarem - sintomas de hidrofobia, serão levados a leilão preceplido por edital, e deduzidas as despesas de multas, o saldo apurado será entregue a quem de direito até 10 dias após o leilão, depois do que reverterá em benefício da Municipalidade.

Capitulo IX

Da Extinção de Formigas

Art. 122º - Os proprietários, arrendatários são obrigados a extinguir os formigueiros existentes em sua propriedade.

Art. 123º - Todo aquele que não quiser se incumbir deste serviço, fica obrigado a solicitar à Prefeitura, a extinção dos formigueiros existentes em sua propriedade, sob pena da multa de R\$.... 500,00 a R\$ 1.000,00.

Art. 124º - A Prefeitura realizará - estes serviços sob fiscalização e à custa do interessado.

Art. 125º - Todo aquele que não - querendo fazer o serviço, deixar de os solicitar à Prefeitura, esta mandará realizá-lo e o interessado ficará obrigado as multas cominadas e a todas as despesas, acrescidas de 20%.

Art. 126º - A Prefeitura providenciara para extinção completa de todos os formigueiros existentes nos terrenos do dominio Municipal e solicitará do Governo Estadual para que for intermédio da

José Scardine

Secretaria da Agricultura lhe seja fornecido auxílio - para extinção dos formigueiros que existem em terrenos do Estado, compreendidos na jurisdição municipal.

Capítulo X

Dos Aforamentos

Art. 127º - O Prefeito poderá conceder - for aforamento feiteiro a quem requerer os terrenos do domínio municipal.

Art. 128º - O pretendente especificará em petição, seu nome, naturalidade, estado, número de membros da sua família se for casado, residência, - quantidade de metros e designação do local em que se acha situado o terreno a que pretende.

Art. 129º - Despachado favoravelmente o requerimento do pretendente, este depositará na Tesouraria da Prefeitura, a quantia que será fixado no despacho e correspondente ao valor das despesas - com a medição e demarcação.

Parágrafo 1º - Feito o depósito, se mandará proceder no prazo de oito dias, a medição e demarcação do terreno.

Parágrafo 2º - Procedida a medição e demarcação e estando o pretendente quites com a Prefeitura, mandará o Prefeito expedir o título provisório de foreiro.

Art. 130º - O título provisório de foreiro será substituído por um definitivo quando forem verificadas as seguintes condições:

1º - Pagamento dos fores devidos;

2º - Fechamento provisório do terreno dentro de três meses, se for urbano, e definitivo, no mesmo prazo, se for agrícola,

3º - Edificação, cultura ou estabelecimento de qualquer indústria, no prazo de seis meses se o terreno for urbano e no de um ano se for agrícola.

Art. 131º - Faria em comisso o aforamento em que não se observar o disposto em qualquer dos números do artigo anterior.

Art. 132º - Declarado o comisso, perderá o foreiro o dominio útil sobre as terras - aforadas que reverterão ao Municipio com todas as benfeitorias que constiverem na forma do artigo seguinte.

Art. 133º - As benfeitorias de que trata o artigo anterior, serão avaliadas amigavel ou judicialmente e vendidas em hasta pública, para com o seu producto serem pagos os fores devidos e as despesas que se houver feito, ficando o saldo à disposição do proprietário.

Art. 134º - Se não houver benfeitoria de qualquer espécie de modo a cobrir o pagamento de fores e despesas, será o foreiro multado na importância correspondente a dez vezes o valor dos fores devidos.

Art. 135º - Não serão concedidos por aforamento (terrenos) a quem ja possuir algum sem cultura ou edificação.

Art. 136º - Nos casos de desapropriação por utilidade pública, o foreiro não terá direito à indenização por benfeitorias imóveis de valor superior a \$2.000.00.

Art. 137º - O titulo de aforamento provisório ou definitivo, será expedido pela Secretaria e assinado pelo Prefeito, e

Jose Scardina

terá a forma de contrato tri-lateral com declaração expressa, não somente das obrigações que este capítulo especifica, mais ainda outras que o Prefeito julgar necessárias para salvaguardar os interesses do Município.

Art. 138º - O título de aforamento - provisório ou definitivo, deverá indicar o número da folha e do livro em que houver sido registrado.

Art. 139º - É lícito ao foreiro transferir ou subrogar a outrem o domínio útil do terreno sobre o terreno aforado.

Art. 140º - Para este fim o transmitente requererá permissão ao Prefeito, juntando o título e planta do terreno e a prova de estar em dia com o pagamento dos foros e ter até então cumprido as condições do contrato.

Art. 141º - O Prefeito declarará em despacho no prazo de trinta dias se opta pela aquisição em igualdade de condições ou se permite a transferência.

Art. 142º - Se dentro do prazo indicado o Prefeito não despachar ou não oferecer o novo preço, poderá o foreiro efetuar a transferência.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos dos artigos anteriores, ficará o foreiro obrigado a pagar à Prefeitura o lançamento que for fixado em lei ocasional, sob o valor exato da alienação.

Parágrafo 2º - Efetuada a transferência, o novo foreiro deverá requerer a Prefeitura a avaliação em seu nome, do terreno adquirido.

Parágrafo 3º - Se a transferência se der por sucessão hereditária, o herdeiro deverá requerer a -

Jose' Scardim

averbação em seu nome estribando provas de seu direito possessório e Quitação dos fores devidos.

Parágrafo 4º - No caso de sucessão hereditária o landêmio será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e devido pelo herdeiro.

Parágrafo 5º - O foreiro que requerer averbação, em virtude de transferência ou sucessão, será expedido um novo título na forma do artigo 141.

Art. 143º - O foreiro subrogado por transferência ou sucessão, toma a responsabilidade do contrato no ponto em que estava quando se opera a translação.

Art. 144º - Não poderá efetuar-se transferência no primeiro ano de aforamento sem que o terreno já esteja edificado ou cultivado.

Art. 145º - A inobservância do disposto no artigo anterior e seus parágrafos importa em nulidade da transferência.

Art. 146º - O aforamento extingue-se e o terreno reverte ao patrimônio municipal:

- 1º - Pelo abandono do terreno por dois anos;
- 2º - Pela renúncia expressa do foreiro ao seu direito;
- 3º - Pela inaptidão do foreiro em utilizá-la para o fim a que se destinou;
- 4º - Falecendo o foreiro sem herdeiros, salvo os direitos dos credores.

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses enumeradas, os fores do tempo decorrido são sempre devidos pelo foreiro.

Art. 147º - No caso de transferência causa-mortis, o terreno aforado não poderá ser partilhado sem consentimento da Prefeitura.

José Scardina

Parágrafo único - Entre de uma família regular, os herdeiros deverão escolher um dentre eles que seja responsável perante a Prefeitura, pelas obrigações contratuais, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 a cada herdeiro.

Art. 148º - Fazendeiro que fecho sobre o terreno afogado, for diripido do fecho, deverá ser citado a Prefeitura, para assistir a obra com direito de preferência, sob pena de multa.

Art. 149º - A Secretaria da Prefeitura, organizará em livro próprio o registro dos terrenos afogados.

Art. 150º - Cada registro conterá declaração do número do lote, ou denominação do terreno, nome do fecho, foro anual, superfície do terreno e tudo quanto a ele se referir, como transferência, pagamento dos foros, caducidade, menção de expedição de títulos e quaisquer outras observações relativas ao mesmo.

Art. 151º - Os foros serão pagos por exercício no mês de fevereiro de cada ano.

Art. 152º - Até o dia 10 de março serão recebidos acrescidos de 10% mensais, depois desta data o fecho fica sujeito, além da pena cominada, mais a multa de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00.

Art. 153º - Logo que seja apresentada a planta do patrimônio municipal, nenhum dos atuais fechos será mantido na posse dos terrenos que ocupam sem se habilitarem na forma feita por este Capítulo.

Art. 154º - Para esse fim o Prefeito fixará um prazo por Edital, o qual, decorrido, importará na pena de todos os direitos sem qualquer indenização por transferência, para todos os fechos que não tiverem requerido a conservação de seus terrenos, que neste caso

reverterão ao domínio municipal.

Art. 155º - Os fores fixados annualmente em lei orçamentária, serão contados provisoriamente por metro corrente de frente mais longa do terreno ocupado, e definitivamente por metro quadrado, quando estiverem medidos e demarcados por terras do domínio municipal.

Capítulo XI

Da Subvenção e Auxílio.

Art. 156º - Poderá o Prefeito Municipal subvencionar dentro dos limites fixados annualmente pela lei orçamentária, quaisquer instituições de beneficência, estabelecimento de ensino ou associações literárias, científica, artística ou esportivas que se criarem nesta cidade ou vilas.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo é indispensável que a instituição, estabelecimento ou associação, seja de reconhecida utilidade pública.

Art. 157º - A Prefeitura Municipal, nos casos de calamidade pública, prestará todo o auxílio que lhe for possível, onde e quando se tornar necessário.

Capítulo XII

Dos Terrenos do Domínio Municipal

Art. 158º - Os que invadirem terrenos do domínio Municipal e mede derrubarem matas, fizerem queimadas ou estabelecerem qualquer cultura ou indústria, não poderão obter terrenos por aforamentos, qualquer que seja o lugar onde os pretendem, e perderão qualquer direito às benfeitorias que for o caso houverem feito, ficando ainda sujeitos a despejo e a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5000,00, além da reparação do dano

J. ✓ ~~condição~~

causado.

Art. 159º - Se algum fiscal souber que alguém tenha indisciplinadamente se apropriado do terreno do domínio municipal, derrubado matas, feito queimadas, - estabelecido culturas ou indústria de qualquer espécie, levará o fato ao conhecimento do Prefeito Municipal, - por meio de relatório circunstanciado, instruído com auto da infração que fará lavrar e assinará com duas testemunhas, reunindo-lhe outas provas da infração que tiver obtido.

Art. 160º - Decorridas as penas a que se refere o artigo anterior e segundo a gravidade da infração, o Prefeito Municipal, impetrará multa de Cr\$ 500.00 a Cr\$ 5.000.00, ao invasor, publicando em Edital para conhecimento do interessado e intimando-o a fazê-lo e desocupar o terreno invadido no prazo de 15 (quinze) - dias que lhe assinará.

Art. 161º - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, sem que tenha sido atendido, o Prefeito Municipal fará remeter todos os papéis referentes à infração, ao órgão competente judicial, para promover a punição do infrator nos termos do Código do Processo Penal do Estado, que estiver em vigor.

Art. 162º - Se no prazo instituído for 15 dias, o infrator quiser aforar pela forma estabelecida neste Código, o terreno que invadiu, será, depois, de fazer a multa, exibida a prova, de que não agiu com dolo ou má fé, e requerido o aforamento, suscitado o processamento judicial.

Capítulo XIII

Dos Terrenos não Edificados

Art. 163º - Todos os terrenos não edifi-

rados e cuja edificação esteja em ruínas, situadas no perímetro urbano da Cidade, será pelo respectivo proprietário, arrendatário ou forâneo, mudado no prazo de noventa (90) dias, que será anunciado por Edital sob pena da multa de R\$ 500.00 a R\$ 2.000.00.

Art. 164º - Os muros deverão ser de tijolos, rebocados e caiados, não excedendo a dois metros de altura, alvenaria e filares, portais, e escoamento de água que não incida sobre os vizinhos.

Art. 165º - Os terrenos não edificados por tempo superior a um ano, serão agravados - anualmente de 10% sobre o lançamento respectivo até o máximo de 30%, sendo a agravação a partir da aprovação da presente Lei se a Prefeitura não preferir a venda do mesmo por seu domínio.

Art. 166º - Os terrenos cuja edificação esteja afastada um metro ou mais do alinhamento da rua, ficam sujeitos ao imposto territorial, além do Predial, caso não estejam mudados no alinhamento referido, de acordo com as exigências municipais.

Art. 167º - Os proprietários dos terrenos baldios ou pasto de aluguel, situados sempre fora da zona urbana e todos que possuírem por qualquer título, quintais, chácaras, jardins ou fábricas na zona urbana, são obrigados a conservá-los mudados ou cercados e sempre limpos e drenados, sob pena igual ao artigo anterior.

Parágrafo único - As espécies e formas de cercados, dependerão da aprovação do Prefeito.

Capítulo XIV

Dos Tapumes Divisórios

Art. 168º. Todo proprietário, arrendatário

1. ~~cardinal~~

rio ou fozinho, é obrigado a cercar e conservar cercados os terrenos de sua propriedade e a colocar cancelas nos lugares atravessados por via pública, sob pena da multa de R\$1.000,00.

§ 1º - Os tapumes divisórios serão sempre comuns entre os proprietários dos imóveis confinantes, que são obrigados a concorrer em partes iguais para as despesas de construção e conservação.

§ 2º - Os tapumes divisórios se entendem as rebes eivas, cercas de arame ou de madeiras, valas ou cavas ou quaisquer outros meios de separação que impeçam a passagem de animais de grande porte.

§ 3º - Os cercados para aves domésticas, carneiros, cabritos ou feras correrão por conta exclusiva dos respectivos proprietários interessados.

§ 4º - As cercas de arame terão altura máxima de um metro e quarenta centímetros, com três ou quatro fios corridos e bem esticados, grampeados em mourões de quinze centímetros de espessura a mais e dispostos a distância de um metro cada um.

§ 5º - As cercas de madeira poderão ser de régua ou valas corridas, em seis ordens, pregadas sobre os mourões na forma do parágrafo anterior.

§ 6º - Valas, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de largura e dois metros de profundidade.

§ 7º - As cavas terão pelo menos um metro e cinquenta centímetros de altura.

§ 8º - Cercas eivas, de espécie vegetal adequada e persistentes.

Art. 169º - As cercas marginais das

vias públicas, rasas feitas pelas proprietárias, arrendatárias ou foreiras, cujos terrenos estas atravessarem.

Art. 170º - Para esse fim o interessado requererá ao Prefeito Municipal a presença do Fiscal para determinar a locação e rumo da cerca.

Parágrafo único - As cercas deverão ser com as paralelas à via pública e distante destas três metros para cada lado.

Art. 171º - As cancelas deverão ser feitas com régua paralelas de quinze centímetros de largura, solidificadas por outras duas régua cruzadas e terem um metro e cinquenta de altura por dois metros e vinte centímetros de largura, pelo mínimo de quarenta e cinco quilos e elevação de vinte centímetros acima do solo.

Art. 172º - Havendo durridos sobre tapumes entre proprietários de terrenos confinantes, a parte prejudicada poderá solicitar a intervenção do Prefeito, que resolverá de acordo com este capítulo, sem prejuizo do procedimento judicial.

Art. 173º - É proibido destrui ou danificar tapumes provisórios entre propriedades, sob pena da multa de R\$ 1.000,00 e a obrigação de reparar o tapume.

Art. 174º - É proibido deixar propositalmente abertas as cancelas da via pública ou das estradas e caminhos, sob pena da multa de R\$ 500,00.

Capitulo XV

Da Lavagem - Industria e Comercio Proteção

Art. 175º - A Administração Municipal

Jose' Scardine

Proferirá por todos os meios para o progresso da lavoura, industria e comercio do Municipio de Nova Venécia, e desenvolvimento de sua população.

Art. 176º - Para esse fim a Municipalidade, nos limites de seu recurso, protegerá, facilitará e auxiliará, em leis especiais, a instrução publica e profissional, bem como as iniciativas privadas que tenham por objetivos a prosperidade do Municipio e o aumento da riqueza publica, instituindo prêmios, concedendo privilegios, garantias ou isenção de impostos.

II

Tapumes e Animais

Art. 177º - Todos os lavradores são obrigados a cercar suas lavouras, que limitam com propriedades de outros ou confrontam com a via publica, sob pena de não serem atendidas as reclamações que fizerem.

Art. 178º - Todos os proprietários de gado de qualquer espécie são obrigados a ter pastagens fechadas com cercas reforçadas e todas as cantelas - para que os animais não ofendam lavouras proximas nem vaguem pelas estradas, sob pena da multa de Cr\$ 1.000.00, e obrigação de cumprir o que está disposto no Capitulo XIV.

§ 1º - O prejudicado avisará pela primeira vez o contraventor e na reincidência prenderá o gado e oficiará sem demora ao fiscal, o qual, a vista do fato, e verificada a infração, mandará lavrar o auto que assinará com duas testemunhas, fazendo recolher ao depósito os animais encontrados, até que o infrator pague a multa dos prejuizos causados e as despesas feitas.

§ 2º - Decorridas 48 horas sem que o infrator tenha cumprido o disposto na ultima parte do parágrafo anterior, será o animal ou animais apreendidos postos em leilão, para, com o seu produto, serem pagas a multa, indenização e despesas, ficando o saldo à disposição do proprietário no prazo de noventa dias, findo o qual reverterá em favor da Fazenda Municipal.

§ 3º - Se não for conhecido o dono do animal encontrado, em contravenção que dispõe este capítulo, será o animal apreendido pela forma determinada no parágrafo 1º e imediatamente convidado por Edital o respectivo dono a vir efetuar, no prazo de oito dias, o pagamento da multa, uma diária de R\$ 200.00 e a importância de indenização devida e despesas, sob pena de ser posto em execução o que dispõe o parágrafo anterior.

§ 4º - A avaliação dos prejuizos será feita por duas pessoas idôneas, escolhidas pelas partes e na presença do Fiscal da Prefeitura que poderá ser desempatado com recurso para o Prefeito Municipal.

§ 5º - Se o dono do animal não for conhecido ou encontrado, ou estando presente, recusar-se a escolher avaliador, a indicação será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - Para eximir-se ao pagamento da indenização pelos prejuizos causados, poderá o contravenitor em juizo, o que entretanto, não terá efeito suspensivo.

Art. 179º - Se o produto do leilão de que trata o parágrafo 2º do artigo anterior não

Jose Scardina

suficiente para o pagamento da multa, indenização e despesas responderá o contraventor pelo que faltou, com quaisquer outros bens acionados executivamente.

Art. 180º - É proibido ferir ou matar animal encontrado em contravenção, sob pena da multa de Cr\$ 500,00.

§ Único - Na hipótese de ser violado o art. 180, ficará o infrator na obrigação de fazer o animal abatido pelo valor comercial do mesmo, em encontro de conta pelo valor dos danos causados pelo referido animal, as suas lavagens, de conformidade com o auto de avaliação apresentado pelos feridos, juntamente com o Fiscal da Prefeitura, o que deverá ser feito no prazo máximo de dez dias, ficando o infrator obrigado ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00.

Art. 181º - É proibida a criação de porcos e de qualquer espécie de gado, na zona urbana e suburbana da cidade e das vilas do Município.

§ Único - Ao infrator será cominada multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

III

Queimadas

Art. 182º - A ninguém é permitido acesar fogo em gramados, falhas ou matas que se limitam com terras de outros:

a) - Sem tomar as devidas precauções, inclusive os preparos de piculos que terão sete metros de largura, sendo dois e meio capinados, varridos e o restante roçado.

b) - Sem mandar aos confinantes com antecedência mínima de quarenta e oito horas, um aviso escrito e testemunhado, marcando dia, hora e lugar para

lançamento do fogo, para que ele se certifique do acerto feito, sob pena da multa do Parágrafo único do art. 183º.

Art. 183º - São proibidas as queimadas nas matas que circundam a cidade e os foros do Município, no raio de duzentos metros, bem como as queimadas dos campos e capoeiras, sob pena de R\$ 50000 de multa.

Art. 184º - A queimada nas margens das estradas públicas, deverá ser feita de modo a não embaracar o trânsito, sob pena de multa de R\$ 500.00.

Art. 185º - Salvo o acôrdo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum, antes do mês de agosto, bem assim, a ninguém é permitido sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Incorrerão na multa de R\$ 500.00 a R\$ 5.000.00, elevadas ao dobro na reincidência, os infratores deste capítulo, além da responsabilidade que lhe couber.

Art. 186º - O presente capítulo será regido pelo Código Florestal em vigor, na parte em que for omissivo.

IV

Indústria

Art. 187º - Nenhuma indústria fabril, extractiva ou manufacturera, poderá ser exercida no Município sem licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Toda ou qualquer indústria nova, que se iniciar no Município e com o capital de R\$ 5.000.000.00 ou superior, será privilegiada com a isenção de impostos, durante dois anos

V

Jose Scardina

Registro de Marcas para Animais

Art. 188º - Todos os proprietários do Município, são obrigados a adotar uma marca para assinalar todos os animais de seu gado, de acordo com este Decreto e a Lei Federal que rege o assunto sob pena da multa de R\$ 500,00.

§ 1º - O instrumento da marca deverá ser de ferro e de modo que se faça facilmente esta de outras semelhantes.

§ 2º - A marca deverá ser aplicada em lugar bem visível do animal, preferencialmente no focinho ou no terço superior da ferra.

Art. 189º - São proibidas e não serão admitidas a registro as marcas que consistirem:

1º - Em imitação de emblemas oficiais, nacionais ou estrangeiros,

2º - Em palavras ou imagens imorais,

3º - Em reprodução ou imitação ferial de outra marca já registrada.

Art. 190º - A marca escolhida deverá ser registrada na Secretaria da Prefeitura.

§ 1º - Será observada a precedência do dia e hora da apresentação para registro.

§ 2º - Se duas marcas iguais forem apresentadas no mesmo tempo, será recusado o registro até que sejam modificadas.

§ 3º - O registro deverá ser renovado de dez em dez anos, sob pena da multa de R\$ 1.000,00.

§ 4º - Considerar-se-á sem vigor o registro, se dentro do prazo de um ano, o dono da marca registrada não fizer uso dela, devendo neste caso renová-la sob pena da multa de R\$ 1.000,00.

Art. 191º - Será punido com a multa

de R\$ 1.000,00, além da multa a que se refere o art. 188 e, sem prejuízo da ação privada, todo aquele que usar de marca alheia registrada, falsificada no todo ou em parte, bastando que se dê a possibilidade de erro ou confusão.

Art. 192º - O livro de registro deverá ter uma folha para cada marca e conter o nome de residência do proprietário, dia e hora da apresentação, descrição minuciosa de sua forma, e estampada sobre a folha a própria marca, previamente unedecida com tinta

VI

Comércio

Art. 193º - Nenhuma casa comercial for aberta ou cargo, poderá ser franquada ao público sem licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para os casos de renovação de licença de que trata este artigo, o pedido deverá ser feito até o dia 31 de janeiro de cada ano, nos termos do § único do art. 194, apresentando declaração em três vias do seu movimento mercantil de vendas a vista e a prazo, declarando na mesma o seu capital registrado.

§ 2º - A licença não autoriza o comércio ou a indústria das espécies que foi concedida, e o exercício da atividade a que se refere.

Art. 194º - A licença será concedida mediante alvará requerido ao Prefeito.

§ único - O requerimento especificará:

- a) - O nome e razão social do requerente e, neste caso, o nome e a nacionalidade de cada sócio componente da firma, bem como o capital social e o número de registro na Junta Comercial.
- b) - O gênero de comércio ou indústria ou a ma-

José Scardini

tureza da profissão, arte ou ofício que pretende iniciar ou continuar exercendo, com as descrições necessárias.

e) - Qualquer outro motivo e explicitamente indicado, para o que seja necessário o pedido de licença.

Art. 195º - Nenhum comerciante poderá exercer no Município a sua profissão sem que observe as prescrições do processo fiscal vigente.

Art. 196º - Todo comerciante de gênero de primeira necessidade que se combinar com outro do mesmo gênero, para não vender determinada mercadoria ou não vendê-la por um certo preço, empregar qualquer meio fraudulento para alta ou baixa do gênero de primeira necessidade e ocasionar a venda destes acima ou abaixo dos preços que lhe asseguravam a concorrência natural e livre do comércio, incorrerá na multa de até 500.00.

Art. 197º - São considerados gêneros de primeira necessidade para efeito do artigo anterior: carne, fão, leite, feijão, banana, toucinho, farinha de trigo e de mandioca, arroz, milho, feijão, azeite, sariaguê, sal, açúcar, café, fósforo, querosene, sabão.

Do Funcionamento

Art. 198º - As instalações dos estabelecimentos comerciais ou industriais, dependem da aprovação da Prefeitura a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 199º - O funcionamento dos açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, foneões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 200º - A autorização a que se refere este capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas, sendo no entanto permitida a entrega a domicilio.

§ Único - O exercício de comércio de ambulante dependerá de licença especial que será concedida de conformidade com lei desta Prefeitura.

Art. 201º - Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 202º - Será passível da multa de R\$ 1.000.00 a R\$ 5.000.00, elevada ao dobro na reincidência aquele que:

- 1º - Exercer atividades industriais ou comerciais sem a necessária aprovação a que se refere o artigo 198º desta lei;
- 2º - Mudar de localidades ou locais o estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura.
- 3º - Negar-se a exibir o alvará a autoridade competente quando exigido.

Art. 203º - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medida de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação Metroológica Brasileira.

Art. 204º - Os comerciantes e Industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verifi-

José Seardini

cação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar for eles utilizados.

§ Único - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, no fim de cada trimestre, depois de recolhido aos cofres as respectivas taxas.

Art. 205º - Para efeito de fiscalização os funcionários municipais, poderão em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação nos estabelecimentos referidos no artigo seguinte.

§ 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2º - Os proprietários de aparelhos e instrumentos encontrados não aferidos são obrigados a submetê-los a aferição no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 204º, além do pagamento da multa prevista no artigo 207º.

Art. 206º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que se instalarem são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos e os instrumentos de pesar e medir, a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art. 207º - Será aplicada a multa de R\$ 500.00 a R\$ 1.000.00, elevadas ao dobro nas reincidências aquele que:

- a) - Usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir não constantes do Sistema Metrológico Brasileiro;
- b) - Deixar de apresentar, quando exigido para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar e medir utilizados na venda de produtos ao

Jose' Scardina

públicos.

c) - Usar nos Estabelecimentos Comerciais e Industriais aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir sicia- dos já aferido ou não, devendo empregar o litro promen- te para os líquidos.

Art. 208º - A abertura ou fechamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, obedecerá ao horário que combine, tanto quanto possível, os preceitos da legislação federal com os costumes lo- cais.

Art. 209º - Os serviços de alto-falantes com fins comerciais, dependam de autorização expressa da Prefeitura, para seu funcionamento.

Parágrafo Único - O seu funcionamento não deve perturbar os trabalhos das Repartições Públicas nem o sossego.

Título IV

Saúde Pública

Capítulo I

Higiene das Habitações

Art. 210º - As casas novas ou repa- radas e as de aluguel que saírem, serão imedi- atamente visitadas pela autoridade municipal ou por quem esta designar, a qual verificará se estão habitáveis ou se precisam ser interditadas, ate- que sejam preenchidas as condições que na visi- ta, a autoridade observar serem indispensáveis.

§ Único - Os proprietários deverão requisitar essa visita ao Prefeito, sob pena de multa de R\$ 500,00.

Art. 211º - As causas de interdi- ção fôrao fôr do risco ou defeito na constu-

José Seardini

são ou da presença de condições higiênicas propriamente
dita.

Art. 212º - Todos os proprietários de casas da
Cidade, ou vilas, no Município, são obrigados a fazer
pelo menos de dois em dois meses, concerto e limpeza
geral de seus prédios, devendo serem em tão generosas
as finanças, para conservação dos mesmos.

Art. 213º - É proibido ter dentro do períme-
tro urbano da Cidade e vilas, currais, estábulos,
chiqueiros, sob pena de multa de Cr\$ 500.00 a Cr\$ 1.000.00.

Art. 214º - Não é permitido água estagna-
da nos quintais ou fatias dos prédios, situadas na
Cidade, vilas ou fazendas.

Art. 215º - Ninguém poderá cozinhar em
loja ou casas que não tenham chaminés próprias
dos prédios, sob pena de multa de Cr\$ 500.00.

É único - Os chaminés não deverão dei-
xar fundo para a via pública.

Art. 216º - Os resíduos de cozinha deverão
ser diariamente desinfetados, sob pena de multa de
Cr\$ 500.00.

Art. 217º - Nas habitações é proibido con-
siverem promiscuamente homens e animais, sob
pena de multa de Cr\$ 1.000.00.

Art. 218º - Os porões fechados ou abertos
não poderão servir de depósito ou abrigo de aves
e animais domésticos, sob pena de multa de -
Cr\$ 1.000.00.

Art. 219º - É proibido nos quintais, fatias
ou terrenos, depósito de lixo ou estrume, sob pena
de multa de Cr\$ 1.000.00.

Art. 220º - Nos estumadeiras, os currais e os

Jose' Scardin?

Chiqueiras, na zona rural, deverão ser localizadas a uma distância mínima de cinquenta metros das habitações.

Art. 221º - É proibido construir chiqueiras que atravessem ou esgotem fora córregos de serventia pública ou de vizinhança.

Art. 222º - Os edificios em que funcionarem Institutos de Ensino, deverão ser caiados ou pintados, internamente, todos os anos, dentro do período das férias, sob pena da multa de R\$ 1.000.00.

Art. 223º - As fachadas e armazéns de mantimentos, deverão ter sobre suas portas e janelas, bandeiras abertas, com grades de madeira ou ferro na altura mínima de quarenta centímetros sob pena da multa de R\$ 500.00.

Capitulo II

Des Açougues

Art. 224º - Os açougues deverão ser instalados em compartimentos que tenham pelo menos duas portas, dando diretamente para o exterior, além destas, não poderão ter outra abertura.

Art. 225º - As portas serão gradeadas e terão no alto bandeiras abertas também gradeadas com a altura mínima de cinquenta centímetros para a precisa ventilação.

Art. 226º - Os açougues terão a área mínima de dezesseis metros quadrados e o piso revestido de ladrilhos, mosaicos ou cimento, com a declividade necessária para o fácil escoamento das águas.

Art. 227º - As paredes dos açougues - deverão ser revestidas de mármore, azulejo ou

Jose Scardina

cimento até a altura mínima de dois metros e a parte restante, bem como as portas, pintadas de modo a não serem resistentes a lavagens frequentes.

Art. 228º - Os açougues deverão ter água suficiente para seus mistérios e peças providas de pia esmaltada ou lavador com ligação para rede de esgoto.

Art. 229º - Os muros e balcões serão de mármore ou laje de cimento, podendo para o corte serem tolerados paralelepípedos de madeira.

Art. 230º - Os açougues deverão ter balanças, machadinhas, pinetes e toda a ferragem destinada a fazer, fechar ou cortar, rigorosamente limpas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Art. 231º - Os açougues deverão ser lavados diariamente até as 3 horas da tarde, sendo retirada para ser imediatamente salgada, toda a carne crua que não tiver sido vendida e não estiver decomposta, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Art. 232º - É proibido conservar carne crua às portas dos açougues, recebendo diretamente a luz solar, seus reflexos, poeira ou qualquer outra substância, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, e de ser a mesma retirada da venda.

Art. 233º - Os açougues cuja frente receber diretamente a ação do sol, de modo a prejudicar a carne exposta ao consumo, deverão mediante prévia licença municipal, colocar toldos de lona que atenuem a ação do calor solar, sob pena de R\$ 1.000,00 de multa.

Art. 234º - Nenhum açougue poderá guardar carne, depois das 10 horas, sem estar salgada

Jose' Scardim

sob pena da multa de R\$ 1.000,00.

Art. 235º - O dono ou arrendatário de açougues em que se expuser à venda, carne em decomposição, pagará a multa de R\$ 500,00, além da apreensão e imediata inutilização da carne.

Art. 236º - É proibido nos açougues qual-quer gênero de negócios estranho ao comércio de carnes, sob pena de R\$ 1.000,00 de multa.

Art. 237º - As carnes serão fenduadas nos açougues em ganchos de aço ou ferro forjado ou miquelado, sobre tábuas planas e limpas, não podendo ser dependuradas fora dos portais e só destes para dentro, sob pena de R\$ 1.000,00 de multa.

Art. 238º - As carnes deverão permanecer suspensas nos açougues pelo menos durante cinco horas, para o necessário enxugo, antes de serem portadas para o consumo público, sob pena da multa de R\$ 500,00.

Art. 239º - É proibida a venda de carne pelas ruas, sob pena da multa de R\$ 1.000,00 e apreensão da carne que será distribuída aos pobres.

Art. 240º - A carne vendida não poderá ser embrulhada em papéis impressos ou já servidos, sob pena da multa de R\$ 1.000,00.

Art. 241º - Nos açougues não poderão haver fogão ou fogareiros, armários, móveis ou instalações alheias ao comércio de carnes, sob pena da multa de R\$ 1.000,00.

Art. 242º - As pessoas afetadas de doença contagiosa, não poderão portar ou vender carne.

Art. 243º - Os proprietários ou arren-

José Scardina

datários de açougues são obrigados a limpeza ou -
caiação interna anual dos mesmos, e externa com as
reparações necessárias de pisos em pisos puros, sob
pena da multa de Cr\$ 1.000.00.

Art. 244º - Os paredes dos açougues de-
verão ser lavadas periodicamente, sob pena da mul-
ta de Cr\$ 500.00.

Art. 245º - Os açougues que não es-
tiverem nas condições previstas no este capítulo não
podem ser franquados ao público, sob pena da multa
de Cr\$ 1.000.00.

Art. 246º - Os açougues provisórios -
existentes atualmente e que serão interditados, -
(quando a Prefeitura julgar oportuno, ficam sujeitos
aos dispositivos dos artigos 224º, 230º, 245º deste Código

Capítulo III

Das Fábricas

Art. 247º - As fábricas de selas de
pele, destilação de aguardante, sabão ou de qual-
quer gênero que empreguem ingredientes que saiam a
atmosfera, bem como o estabelecimento de corrimões
ou olarias, só poderão ser instaladas em lugar -
previamente aprovado pelo Prefeito Municipal, sob -
pena de Cr\$ 1.000.00 de multa ao infrator e sus-
penção imediata de funcionamento da fábrica.

Capítulo IV

Das Gêneros Alimentícios

Art. 248º - A fiscalização higiênica
da alimentação pública, será realizada em visitas
frequentes de modo a ser obtido o resgate ou -
interdição dos gêneros de má qualidade, prejudi-
ciais à saúde pública.

Art. 249º - Não será permitido deixar abertos pacos de farinha, açúcar, frascos e, em geral, recipientes que não tenham, para o consumo de fazerem fecho, o grau de temperatura, sob pena da multa de Cr\$ 500.00.

Art. 250º - Os gêneros alimentícios deverão estar sempre protegidos contra poeiras e moscas, e, não poderão ser embalçados em papéis impressos ou já serrilhados, sob pena da multa de Cr\$ 500.00.

Art. 251º - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverá haver sempre o maior rigor pessoal, sob pena da multa de Cr\$ 500.00.

Art. 252º - O comerciante que expuser à venda gêneros prejudiciais à saúde pública, pela má qualidade ou que tenham sido fabricados ou que estejam contaminados de germes, ou que provenham de animais doentes, fica sujeito à multa de Cr\$ 500.00 a Cr\$ 2.000.00, além de serem apreendidos e inutilizados os mesmos gêneros.

Art. 253º - Consideram-se falsificados os gêneros alimentícios:

a) - Que tiverem sido misturados com substâncias que possam diminuir ou alterar nocivamente a sua qualidade ou o seu valor nutritivo e a sua pureza.

b) - Que forem substituídos no todo ou em parte por substâncias inferiores ou de menor preço.

c) - Que tiverem suprimido em todo ou em parte um componente importante.

d) - Que forem coloridos, preparados, revestidos ou

gêneros ~~leiteiros~~

de qualquer modo trabalhados que fareçam melhores ou de maior valor.

e) - Que sejam uma imitação ou contrafação dos gêneros genuínos.

f) - Que sejam vendidos sob o nome de outro gênero.

g) - Que contenham ingredientes tóxicos ou qualquer outro que possa torná-lo nocivo à saúde.

Art. 254º - Nenhum indivíduo que esteja eliminando germes de moléstias transmissíveis ou afetado de dermatoses nas partes expostas poderá servir ao público ou lidar com gêneros alimentícios, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, imposta ao proprietário do estabelecimento.

Capítulo V

Do leite e do Pão leite

Art. 255º - O comércio de leite não é permitido como gênero puro, tal qual é fornecido pela vaca não e em boas condições, ao preço tabelado, sob pena de perda do leite e multa de R\$ 500,00 ao infrator.

Art. 256º - É proibido conduzir ou depositar o leite em garrafas que não sejam tampadas, sob pena de R\$ 1.000,00 de multa.

Art. 257º - É proibido vender o leite viscoso, amargo ou acidulado, de tom azulado, amarelado ou avermelhado, sob pena de multa de R\$ 500,00, e apreensão do leite que será inutilizado.

Art. 258º - Quando se verificar a fabricação do leite por qualquer processo e essa fabricação se reproduzir, será imposta ao

contravenção a multa de R\$ 500.00 e cassação da licença para a venda.

II Fão

Art. 259º - Todas as fazendas e estabelecimentos que venderem fão, são obrigados a ter em lugar visível ao público uma tabela de preço de fão, tendo por base quilograma, sob pena de R\$ 500.00 de multa ao infrator.

Art. 260º - Os sacos ou depósitos de farinha, deverão ser conservados sobre estradas de madeiras e afastados das paredes, sob pena de multa de R\$ 500.00.

Art. 261º - As farinhas, bem como os produtos fabricados, deverão ficar ao abrigo das moscas e da poeira, sob pena de R\$ 500.00 de multa.

Art. 262º - Na venda ambulante, o fão só poderá ser conduzido em cestos cobertos por tecido impermeável, sob pena de multa de R\$ 500.00.

Capítulo VI

Do Matadouro

Art. 263º - Nenhum gado destinado ao consumo público, poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa de R\$ 1.000.00, e apreensão e inutilização da carne.

§ 1º - Não poderão ser expostas à venda carnes de suínos procedências, sob as mesmas penas.

§ 2º - Nas vilas e povoados, onde

José Leardini

não houver Matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional for ele indicado, será abatido em lugar firmemente determinado, aplicando-se no que fuder as disposições deste Título.

§ 3º - As Taxas referente à matança e transporte de carne verde do Matadouro pelas açougues, serão cobradas de acordo com a legislação tributária do Município.

§ 4º - Os serviços de transporte de carne do Matadouro pelas açougues, serão feitos em veículos apropriados, fechados e com dispositivo para ventilação, observando na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

Art. 264º - É permitido a qualquer pessoa abater gado, desde que se habilite com as respectivas licenças, pague o imposto de talho e cumpra as prescrições deste Capítulo.

Art. 265º - O Marchante obrigado a apresentar no curral público, das 10 às 14 horas, as rezes que tenham de ser abatidas no mesmo dia, sem o que não poderão ser aceitas.

Art. 266º - Desde o momento da entrada do gado no curral onde deverá ter sempre um encarregado designado pelo Prefeito Municipal, fazer o gado examinado.

§ único - Para a matança deverá ser observada rigorosamente a procedência das rezes entradas no curral.

Art. 267º - Considerando o animal em boas condições, poderá ser abatido e depois de

faço o imposto sobre talho de carne verde, fixado -
anualmente em lei orçamentária.

Art. 268º - O transporte da carne do
Matadouro Municipal para os açougues, só poderá -
ser feito sob a vigilância do fiscal, depois de
mais uma vez examinadas as carnes e víscer-
as, pelo funcionário designado pelo Prefeito, e,
até as 18 (dezoito) horas.

Art. 269º - Não poderão ser abatidas
as rezes em estado de evidente magreza ou
afetada de qualquer moléstia, mesmo passageira.

Art. 270º - O Marchante interessado
é obrigado a providenciar a ração diária para o
animal que tiver de ficar no curral por qual-
quer motivo, por mais de 24 horas, sob pena
de multa de Cr\$ 500.00 até três dias, e de
não poder abatê-la sem exceção desse prazo.

Art. 271º - O Matadouro deverá
ser mantido no mais rigoroso asseio.

Art. 272º - Depois do serviço diário
o encarregado respectivo fica obrigado a fazer
lavar o Matadouro bem como os utensílios e
instrumentos que servirem à matança, sob pena
de multa.

Art. 273º - É proibido o sono de
dormir no Matadouro.

Capítulo VII

Da Higiene Profilática

Art. 274º - São doenças reputa-
das contagiosas ou transmissíveis e epide-
micas: a varíola, as doenças do grupo fara-
sariólica, a escarlatina, a peste bubônica,

José Scardini

a cólera, a febre amarela, a difteria, o sarampo, -
a gripe, a meningite, cerebro-espinhal epidêmica, a
esqueleto e as do grupo tifo, para-tifo.

Art. 275º - São doenças reputadas
apenas contagiosas, mas não epidêmicas, a tuber-
culose, a moléstia, o cancro, o impetigo, a
ancilostomose, a oftalmia, a conjuntivite fúngica,
as pleurites bacilar e amebiana, a paralisia in-
fantil, as psicofobias que se transmitem ao homem,
carbúnculo, gripe, etc.

Art. 276º - Ocorrendo o caso de
moléstia contagiosa, será o fato imediatamente leva-
do ao conhecimento do Prefeito Municipal, pelo mé-
dico assistente ou pessoa que dela tenha conhe-
cimento, sendo obrigado a fazer esta notificação:

a) - O responsável pela casa, estabelecimento, oficina ou
colégio onde estiver o doente; o chefe da família, o
parente mais próximo do enfermo que com ele residir;
o enfermeiro ou qualquer pessoa que o acompanhe,
ou dele logo que tiver conhecimento ou presumir que
a doença é de caráter infeccioso, sob pena da multa
de R\$ 500.00.

b) - O proprietário, Diretor ou gerente de habitação cole-
tiva, sob pena da multa de R\$ 500.00.

c) - O médico, embora não assistente, desde que
tenha conhecimento de algum caso, de moléstia
prevista neste Capítulo e o farmacêutico que tiver
avariado receita pela qual possa presumir tratar-
se de doente cuja moléstia seja de notificação
compulsória, sob pena da multa de R\$ 500.00.

Art. 277º - O Prefeito Municipal, -
tomará sempre urgentes providências quando se

verificar algum caso de moléstia contagiosa, - especialmente epidêmica, determinando a remoção ou isolamento rigoroso do doente ou requisitando da Saúde Pública do Estado a execução de medidas indispensáveis para impedir a propagação do mal.

Art. 278º - Os médicos locais ficam obrigados a prestar o seu concurso profissional ao Prefeito na realização dessas diligências, - sob pena da multa de R\$ 1.000.00.

Art. 279º - Todo indivíduo que sofrer de moléstia transmissível ou repugnante - não se poderá expor em lugar público, sob pena da multa de R\$ 300.00.

Art. 280º - Todos os habitantes do Município, são obrigados a se vacinar periodicamente contra as moléstias transmissíveis, sob pena da multa de R\$ 500.00.

Art. 281º - Os crianças deverão ser vacinadas no primeiro ano de idade, sob pena da multa de R\$ 1.000.00, imposta ao pai ou tutor.

Art. 282º - Se a vacina não der resultado satisfatório, deverá o paciente ser re-vacinado seis meses depois, sob pena da multa de R\$ 300.00.

Art. 283º - A vacina será fornecida com atestado médico ou farmacêutico ou do Posto de Saúde.

Art. 284º - Nenhum médico ou farmacêutico poderá recusar-se a vacinar gratuitamente qualquer pessoa que o procurar

Jose Scardine

para esse fim, sob pena da multa de \$ 1.000,00.

Art. 285º - Os diretores de Colegios - públicos ou particulares, proprietários ou gerentes de fábricas ou estabelecimentos comerciais não poderão admitir alunos ou empregados que não estejam vacinados, sob pena da multa de \$ 1.000,00.

§ Único - Nenhum funcionário da Prefeitura poderá ser nomeado sem exhibir o certificado de vacina.

Art. 286º - A Prefeitura Municipal requisitará sempre que for necessário ao Departamento de Saúde Pública do Estado a quantidade de tubos vacinais que forem precisos.

Art. 287º - Para a campanha anti-faludica os proprietários de qualquer natureza - estabelecidos no Município, deverão secundar e auxiliar por todos os meios a ação das autoridades sanitárias.

Art. 288º - O saneamento do povo far-se-á por trabalhos hidráulicos e agrônômicos de dessecamento, aterro, arborização e cultura.

Art. 289º - Quando o saneamento do povo não puder ser executado por trabalhos de dessecamento ou aterro, será impedida a procriação de mosquitos, pela fertilização ou pela cultura intensa de eucalipto.

Art. 290º - Os proprietários, que dentro de suas propriedades habitadas, em zona faludica, tenham depósitos de água, charcos ou fontes que possam ser criadouros de larvas de mosquitos, serão obrigados a proceder o seu dessecamento ou esterilização, no raio de um quilome-

Jose Scardina

ção de suas habitações, sob pena da multa de R\$ 1.000.00.

Art. 291º - Os proprietários que dentro de suas propriedades habitadas, tenham curso d'água serão obrigados a mantê-las correntes, - sob pena da multa de R\$ 500.00.

Art. 292º - Serão proibidas as obras no recinto da cidade e dos forçades e onde estiverem situadas, ficará o responsável obrigado a evitar que se formem fôças de água estagnada nas escavações do terreno, sob pena da multa de R\$ 500.00.

Art. 293º - A cultura do arroz e outras que faze sem desenvolvimento necessário de irrigações em alagamento, só poderá ser feita a distância mínima de um quilômetro das habitações, sob pena da multa de R\$ 1.000.00.

Art. 294º - Nos lugares em que existam represas de água para fins industriais o proprietário respectivo fica obrigado a evitar o transbordamento para as margens, provido a represa de tubos ou aberturas de escapamento em número suficiente sob pena da multa de R\$ 1.000.00

Art. 295º - Nos Templos de qualquer confissão religiosa, escolas, oficinas, hotéis, casas de ferreiros, de espetáculos, de bares, cafés, botequins, repartições públicas ou em qualquer recinto fechado, onde o público tenha entrada, é expressamente vedado cuspir ou escarrar no chão, sob pena da multa de R\$ 1.000.00.

§ único - Sempre que for possível terão esses lugares escarradeiras higienicas e

Jose' Scardina

apropriadas.

Art. 296º - É proibido escavar ou raspar as janelas para as ruas, sob pena de R\$ 500.00 de multa.

Art. 297º - É proibida frequência nos estabelecimentos de ensino a alunos doentes ou convalescentes de qualquer moléstia contagiosa, sob pena de multa de R\$ 1.000.00, dividida entre o responsável pelo estabelecimento de ensino e o pai ou tutor do menor.

Art. 298º - Os Barbeiros e Cabelereiros de cada vez que exercitarem o trabalho de sua profissão, deverão lavar as mãos com sabão e escoa e preparar nova solução de sabão para uso de cada pessoa, bem como manter os mais rigorosos arreios nos recipientes, utensílios, toalhas, sob pena de multa de R\$ 1.000.00.

Art. 299º - O Governo Municipal providenciará fazer ser iniciada na zona suburbana desta cidade e onde julgar conveniente, a cultura dos eucaliptos.

Art. 300º - O criador que não comunicar aos criadores vizinhos e a Prefeitura Municipal ou ao serviço de Veterinária Estadual no Município, a circunstancia de se achar grassando qualquer espécie de moléstia transmissíveis e de carácter epizootico, incorrerá na multa de R\$ 1.000.00

É único - Nesses casos a Prefeitura Municipal, auxiliada os criadores atingidos requisitando com urgência da Secretaria da Agricultura do Estado, os meios de combate à moléstia.

Art. 301º - Os criadores de gado

Jose Scardin.

sacum em quantidade superior a 300 cabeças são obrigados a construir banheiros parafaticidas na forma estabelecida pelo Ministério da Agricultura, sob pena de multa de R\$ 500.00.

Capitulo VIII

Da Limpeza Pública

Art. 302º - Diariamente serão varridas as ruas e praças da cidade, das 7 às 16 horas do dia, sob pena de multa de R\$ 500.00, imposta ao encarregado do serviço.

Art. 303º - O lixo que foi juntado será recolhido e carreado com tambores e conduzido até as 16 horas do dia ao lugar apropriado, fora da cidade, sob pena de multa de R\$ 1.000.00, ao encarregado do serviço.

Art. 304º - Ninguém poderá deixar ou depositar nas ruas e praças desta cidade ou nos quintais e fáties, imundícios de qualquer gênero ou animais mortos, sob pena de multa de R\$ 1.000.00.

§ Único - O lixo será posto em caixões apropriados, em frente à porta, a fim de ser removido pelo encarregado da limpeza.

Art. 305º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- a) - consentir escoamento de água servidas das residências para a rua;
- b) - conduzir sem as precauções devidas quaisquer matérias que possam comprometer o passeio das ruas públicas;
- c) - conduzir fora da cidade, vila ou povoações

Jose' Scardina

do Municipio, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e fare fim de tratamento.

Art. 305º - Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo publico ou particular, incorrerá na multa de R\$ 500.00 a R\$ 1.000.00, além das sanções federais a que estiver sujeito, pela legislação comum.

Art. 306º - Estabelecimentos industriais que, pela emissão de fumaça, poeira, vapores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade dos centros populosos não serão permitidos em áreas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade.

Art. 307º - É proibido usar em ruas, tapetes, esteiras ou objetos semelhantes, sob pena de multa de R\$ 500.00.

Art. 308º - É proibido fazer despejo sobre o telhado do vizinho, sob pena de multa de R\$ 500.00.

Art. 309º - É proibido lancar ou consentir que se lancem águas servidas infectas ou imundicias nas ruas ou nos quintais e entupir os canos ou salas de esgotos, embaraçando as passagens das águas, sob pena de multa de R\$ 1.000.00.

Art. 310º - Todos os proprietários são obrigados a conservar os quintais, jardins e jardins de suas casas vigorosamente limpos, sob pena de multa de R\$ 1.000.00.

Art. 311º - É proibido nas ruas e praças desta Cidade, sob pena de R\$ 1.000.00 de multa, praticar os seguintes atos:

Jose Scardina

- 1º - limpar varilhas;
- 2º - matar, limpar ou ferrar animais;
- 3º - ferrar, pangrar, ou fazer punção em qualquer animal, exceto caso de imediata urgência;
- 4º - lanchar lenha;
- 5º - semear;
- 6º - torrar café;
- 7º - fazer fogueira ou acender;
- 8º - irritar ou satisfazer qualquer outra necessidade fisiológica;
- 9º - fazer trabalho que fosse for em rios e r. quance dos transeuntes;
- 10º - regar flores em varanda, sacada ou janela de modo que a água possa cair na via pública;
- 11º - lançar à rua papéis molidos ou líquidos de modo a poder prejudicar ou entorralhar quem passe.

Capítulo IX

Dos Cemitérios

Art. 3º⁹⁰ - Os cemitérios do Município, terão caráter secular, de acordo com o artigo 142⁹³ Parágrafo 1º⁹⁰ da Constituição Federal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos com relação aos seus preceitos, contanto que não ofendam as leis e os bons costumes, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os cemitérios poderão ser abandonados ou deverão ser interditados quando estiverem localizados em lugares não destinados ou perto de populações, e abandonados quando tenham chegado a tal grau de deterioração -

Jose' Scardina

que se tornem difíceis novos sepultamentos.

§ 2.º - Quando, do Cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a traslação dos restos mortais, os interessados, mediante o pagamento das taxas devidas, terão direito a obter nele espaço igual em superfície ao do antigo Cemitério.

§ 3.º - Lotes de serem abandonados ou após interditados os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será uma área destinada a Graças, Sargues ou construções de templos religiosos, não se permitindo proceder-se ao levantamento de outras construções.

Art. 313.º - Compete a Prefeitura Municipal a administração e policia dos cemitérios, de acordo com o instituido neste Código e nas leis em vigor.

Art. 314.º - É proibido enterramento de cadáveres fora dos Cemitérios públicos e particulares, legalmente autorizados, sob pena de multa de ^{de} R\$. 2.000.00, ^{ou} sem prejuizo de outras penas ^{comunicadas} em lei.

Art. 315.º - Nenhuma divisação por motivo de creença religiosa, será feita no Cemitério, nenhum obstáculo poderá ser oposto a celebração de cerimônias, solenidades e ritos de qualquer profissão religiosa, sob pena de multa de ^{de} R\$. 1.000.00.

Art. 316.º - Nenhum enterramento poderá ser efetuado sem que os interessados exibam:

a) Certidão de óbito passada pelo Oficial do Registro Civil, do lugar em que se tiver dado

Jose Scardina

o falecimento ou atestado medico visado pela autoridade policial;

b) - Certidão de pagamento da taxa funerária - ou que de indigência, expedida pelo Delegado de Polícia

Art. 317º - O atestado medico deve-
rá conter nome, idade, estado, naturalidade, fi-
liação, causa-morte, dia e hora em que -
ocorreu o falecimento, residência do finado e se
é ou não indigente.

Art. 318º - Os indigentes são dis-
pensados do pagamento da taxa funerária.

Art. 319º - Não poderão ser inhu-
mados sem atestado medico os corpos que
falecerem repentinamente.

Art. 320º - O Delegado ou Adminis-
trador do Cemitério que der sepultura a algum
cadáver sem que os interessados tenham satis-
feito as exigências do artigo anterior, será mul-
tado em R\$ 1.000.00, ^{ou U.R.} sem prejuizo de outras penas comi-
nadas ^{em lei}.

§ 1º - Para esse fim, será conce-
pido um prazo breve, findo o qual o cadá-
ver será inhumado, mesmo sem apresentação dos
documentos, salvo se tratar de certidão de óbito
ou atestado medico.

§ 2º - Se decorrido o prazo fare
exibição da certidão de óbito ou atestado -
medico, não for nenhum apresentado o adminis-
trador para sepultura do cadáver e comunicará
a ocorrência ao Delegado de Polícia.

Art. 321º - Na falta de quaisquer
documentos mencionados, o cadáver ficará depo-

José Scardina

ritado até que os mesmos sejam apresentados.

Art. 322º - Qualquer que seja o motivo que obste o enterramento imediato, nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por mais de quarenta e oito horas.

Art. 323º - O cadáver encontrado por fortas do Cemitério, não poderá ser enterrado sem que se proceda ao corpo delicto.

§ Único - Para esse fim o Administrador pedirá o Delegado de Polícia, a que dará todos os esclarecimentos sobre as condições em que tiverem encontrado o cadáver.

Art. 324º - Cada enterramento será feito em sepultura excepcionalmente aberta com um metro e oitenta de profundidade por oitenta centímetros de largura, no mínimo para adultos e um metro e dez de profundidade por sessenta de largura, para crianças.

Art. 325º - Nenhum corpo humano será sepultado, senão vinte e quatro horas depois da morte, salvo se o médico persistente declarar parecer de imediata inhumação por motivo de salubridade pública.

Art. 326º - O corpo conduzido ao Cemitério, salvo a restrição feita acima, ficará depositado até que lhe corra o prazo legal de vinte e quatro horas.

Art. 327º - O corpo que tiver de ser inumado, será conduzido ao cemitério em caixa fechada, de modo a impedir o extravasamento de líquidos ou penetração do cadáver por fendas entre as juntas das tampas.

Art. 328º - Os cemitérios devem ser arborizados com árvores frutíferas e fechados por muro ou gradeil com altura nunca inferior a um metro e oitenta centímetros.

§ Único - Os muros deverão ser caiados e as grades colocadas sobre muros de oitenta centímetros de altura e serão pintadas de preto.

Art. 329º - Nas sepulturas de ferro, as mortas por moléstias contagiosas, epidêmicas ou não, se lançará sempre uma camada de cal comum, antes de cobrir o caixão com terra.

Art. 330º - As sepulturas deverão ser alinhadas, numeradas, e, conservar entre a distância de cinquenta centímetros.

Art. 331º - O piso do cemitério será dividido em quadros ou quadrilongos, separadas pelas ruas necessárias com a largura de três metros.

Art. 332º - Os quadros e quadrilongos, serão numerados e divididos em sepulturas rasas, temporárias e definitivas.

Art. 333º - As sepulturas rasas, serão sinalizadas por meio de chapas numeradas e as sepulturas temporárias e definitivas por números esculpidos em mármore ou pedras.

Art. 334º - É proibida a condução de cadáveres já não fora os cemitérios, - for menores de 7 anos.

Art. 335º - Os que desejarem obter sepulturas temporárias ou definitivas, deverão requerer essa concessão ao Prefeito Municipal.

José Scardine

Art. 336º - Os concessionários de carneiras temporárias ou definitivas, poderão colocar lâpidos e plantar flores sobre as sepulturas, pela forma que melhor lhes convier, respeitando o plano geral das cemitérios.

É único - Nenhuma obra de arte em bronze, mármore, ou alvenaria será construída, sobre as carneiras de concessão temporária ou definitiva sem licença da Prefeitura.

Art. 337º - Os terrenos das sepulturas não poderão ser penhorados nem hipotecados.

Art. 338º - Falecendo o proprietário de alguma concessão definitiva ou temporária - sem herdeiros, revertirá a propriedade para o Município com as obras que tiver, as quais serão definitivamente conservadas no estado em que se achavam.

Art. 339º - As sepulturas rasas de adultos serão abertas no fim de cinco anos e as de menores no fim de 3 anos, salvo quando se tratar de moléstias infecto-contagiosas, o que então será feito fora uns e outros dois anos mais tarde, a fim de ser procedida a exumação e incinerações dos ossos, se não forem reclamadas por quem de direito.

Art. 340º - Para as sepulturas temporárias o prazo será o da concessão quando superior aos estabelecidos.

É único - Nenhuma exumação poderá ser efetuada antes dos prazos fixados, salvo os casos de necessidade para averiguação de algum crime, mediante requisição da autoridade

competente à Prefeitura Municipal.

Art. 341º - Para reclamação dos restos mortais, os parentes mais próximos excluem os mais remotos na seguinte classificação:

- a- Cônjuges sobrevivente, pais ou filhos;
- b- Irmãos, avós ou netos;
- c- Tios, sobrinhos ou primos.

Art. 342º - Os interessados terão ciência do Edital ou com antecedência de 60 (sessenta) dias, da abertura das sepulturas.

Art. 343º - Nas sepulturas serão abertas 3 dias depois de esgotado o prazo marcado no art. 339º e os ossos que não tiverem jazigos feitos, serão depois de desinfetados, recolhidos ao osário geral, onde ficarão durante oito dias, findos os quais serão incinerados se não forem reclamados.

Art. 344º - Todas as exumações serão realizadas com a presença do Zelador ou Administrador do Cemitério, do Prefeito Municipal, do Delegado de Polícia e sempre que for possível do Promotor Público e da autoridade sanitária, se houver.

Art. 345º - Os proprietários de terrenos adquiridos nos cemitérios são obrigados a registrar na Prefeitura os respectivos títulos, sob pena da multa de R\$ 1.000.00.

Art. 346º - Não é permitida a entrada e permanência nos cemitérios, as pessoas que se portarem com a decência e respeito devidos à memória dos mortos.

Art. 347º - É proibida fazer nos

José Scardini

penitências reuniões tumultuosas, tirar ou tocar nos objetos depositados sobre as repulhas, sendo quitandas ou mascateas, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 ^{10.000,00} sem prejuizo de outras penas cominadas em lei.

Art. 348º - O Prefeito ou administrador do penitencário terá a seu cargo um livro encadernado, aberto, publicado e encerrado pelo Prefeito Municipal, onde lançará os presentamentos dos óbitos das pessoas que forem internadas, observando a ordem cronológica e declaração da identidade, como tiver sido feita na certidão ou atestado médico e bem assim menção do número do quadro ou quadrilongo da repulha.

§ Único - A escrituração deverá ser feita com separação dos anos e dos meses, de cada ano, caligrafia facilmente legível e sem borrões, erros ou rasuras.

Art. 349º - O livro de que trata o artigo 348º, deverá ser mensalmente examinado pelo Secretário da Prefeitura.

Art. 350º - Haverá nos penitencários um depósito para cadáveres e um ossário geral.

Art. 351º - Os penitencários situados na zona rural do município, ficarão sujeitos ao disposto neste capítulo, com seus artigos.

Capítulo X

Da Assistência Pública

Art. 352º - A assistência pública consiste no governo prestado pela Prefeitura a todos os desamparados da fortuna cujo estado de fêmiç seja manifesto.

FIM

Jose Scavini

Art. 353º - A assistência compreende exclusivamente cuidados primários, fornecimento de medicamentos, sob prescrição médica e hospitalar e enterra.

Capítulo XI

Das vendas de Medicamentos

Art. 354º - Somente as farmácias e permitido comércio em fôro medicinal de substâncias e preparados medicamentosos e sob as condições da lei que regula a profissão farmacêutica no Brasil.

Art. 355º - As drogarias e casas comerciais com licença especial de drogaria, bem assim os Postos Farmacêuticos, não poderão vender drogas que não sejam de uso ordinário e inofensivo, póres apressadas, águas minerais, objetos de tocador, artigos de perfumaria, preparados dentifícios e preparados em fórmulas apressadas.

Art. 356º - Aos drogistas, comerciantes e Postos Farmacêuticos é absolutamente interdito:

- a) - Anotar receitas médicas e manipular fórmulas magistrais ou preparados officinais;
- b) - Vender substâncias tóxicas, anestésicas ou medicamentos que dependem de desagem.

Art. 357º - Nenhum outro estabelecimento, além dos mencionados, poderá sob qualquer pretexto, vender medicamentos e drogas, nem mesmo plantas medicinais.

Art. 358º - É proibido vender medicamentos falsificados ou estragados pelo tempo, - sob pena da multa de R\$ 5.000,00

Art. 359º - Soferao per sancioes a

José Seardini

profissionais conhecedores ou idôneas das substâncias - utilizadas como matéria prima na indústrias e suas partes.

Art. 360º - Aos dentistas habilitados pela forma estabelecidas neste Código, poderão as farmácias e drogarias fornecer remédios ou substâncias - clínicas para uso exclusivo dos respectivos gabinetes.

Art. 361º - Nenhum medicamento será entregue ao público sem rótulo indicativo com designação do nome do farmacêutico e sede da farmácia, e quando manipulado o rótulo deverá reproduzir a receita, nome do médico, modo e forma de uso e se este for externo deverá ser expresso em forma cirúrgica por etiqueta especial.

Art. 362º - Os frascos deverão ser fechados de modo a prevenirem qualquer violação.

Art. 363º - Com a exceção dos remédios de uso ordinário e inofensivos e dos preparados farmacêuticos, nenhum outro medicamento poderá ser vendido sem prescrição médica, especialmente substâncias tóxicas ou anestésicas.

Art. 364º - É permitido modificar a receita médica, substituindo um medicamento por outro aumentando ou diminuindo a dosagem dos componentes sem permissão expressa do facultativo, salvo se demonstrar que este se enganou sob pena de multa de R\$ 2.000,00.

Art. 365º - Todas as farmácias deverão ter o livro para registro do prescritivo ordinário e outro para registro de preparados tóxicos ou anestésicos vendidos, sob pena de multa de --- R\$ 2.000,00.

Capitulo XII
Do Exercício da Medicina

Art. 366º - Só é permitido o exercício da arte de curar, em qualquer dos seus ramos e por qualquer de suas formas:

1º - As pessoas que se mostrarem habilitadas por título conferido pelas Faculdades de Medicina nacionais, oficiais ou equiparadas e legalmente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Saúde Pública.

2º - As que sendo graduados por escolas ou universidades estrangeiras, oficialmente reconhecidas, se habilitarem perante as Faculdades de que trata o número anterior, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 367º - Os médicos e cirurgiões não poderão exercer sua profissão neste Município, antes de registarem seus títulos no Departamento Estadual de Saúde Pública e na Prefeitura Municipal desta Cidade, nem antes de haverem pago os impostos respectivos, sob pena da multa de R\$ 2.000,00.

Art. 368º - O facultativo é obrigado a escrever o recetário em língua vernácula e por extenso, sem abreviaturas ou sinais, indicando os doses e se o uso é interno ou externo, o nome do cliente, data e assinatura, sob pena da multa de R\$ 1.000,00.

Art. 369º - É proibido o exercício simultâneo da medicina e da farmácia ainda que o médico possua o título de farmacêutico, sob pena da multa de R\$ 1.000,00.

José Scardina

Art. 3º0º - Nenhum médico poderá ter na localidade em que clinicar, residência ou contrato com farmacêuticos, sob pena da multa de R\$ 5.000.00.

Art. 3º1º - Nenhum facultativo se poderá recusar a atender qualquer chamado a qualquer hora do dia e da noite, salvo se for motivo de força maior, sob pena de R\$ 2.000.00 de multa.

Art. 3º2º - Nenhum facultativo se poderá recusar a vacinar gratuitamente as pessoas que se procurarem para esse fim, sob pena da multa de R\$ 1.000.00.

Art. 3º3º - Nenhum médico poderá fornecer atestado falso, sob pena da multa de R\$ 5.000.00.

Art. 3º4º - Nenhum médico poderá se recusar a decidir gratuitamente, quaisquer dúvidas que se suscitarem entre algum marchante de gado e o Fiscal da Prefeitura, sob pena da multa de R\$ 2.000.00.

Capítulo XIII

Do Exercício da Obstetícia

Art. 3º5º - As parteiras prestarão apenas os cuidados indispensáveis e de simples higiênicas, as parturientes e aos recém nascidos, nos fatos naturais, evitando quaisquer manobras infortunadas.

Art. 3º6º - O exercício da profissão de parteira, não será permitido a pessoas que sofram de moléstias contagiosas.

Jose Scardina

Capitulo XIV

Do Exercício da Odontologia

Art. 377º - Só é permitido o exercício da arte dentária aos diplomados pelas Faculdades ou Escolas de Odontologia nacionais, oficiais, equiparadas e aos praticos que tiverem título de licença do poder competente, nos termos da Lei Federal em vigor.

Art. 378º - Para exercer sua profissão o dentista é obrigado a registrar seu título no Departamento Estadual de Saúde Pública e licenciarse na Prefeitura Municipal desta cidade.

Capitulo XV

Do Exercício da Arte Farmacêutica

Art. 379º - Só é permitido o exercício da arte farmacêutica aos diplomados pelas escolas de Farmácia Nacionais, oficiais ou equiparadas e aos praticos que tiverem obtido licença do poder competente nos termos do Decreto Federal nº 10.821 de 18 de março de 1914 e pela lei que regula atualmente a profissão farmacêutica no Brasil.

Art. 380º - Para exercer sua profissão o farmacêutico é obrigado a registrar seu título no Departamento Estadual de Saúde Pública.

Art. 381º - O farmacêutico é obrigado a residir no município, onde exercer sua profissão e dirigir pessoalmente a farmácia de que é proprietário.

Art. 382º - Todas as Farmácias

Jose Scardina

deverão dispor de um frasco, que possa substituir o Farmacêutico, mas impedimentos deste, sob sua responsabilidade.

Art. 383º - É proibida a sociedade de Farmacêuticos com Médicos, dentista ou farmacia, para exploração da indústria farmacêutica, bem como qualquer convenção por meio da qual o farmacêutico lhes ofereça o interesse qualquer natureza dos seus medicamentos, sob pena da multa de R\$ 1.000.00 a R\$ 5.000.00.

Art. 384º - É proibido o exercício simultâneo da medicina e da farmácia.

Art. 385º - Em casos de urgência ou em acidentes e desastres, o farmacêutico poderá prestar os socorros indispensáveis, até chegar o médico.

Art. 386º - O Farmacêutico não poderá fazer em seu estabelecimento outro comércio que não seja o de medicamentos, drogas, produtos químicos, aparelhos e objetos de higiene ou que se liguem à parte de curar sob pena da multa de R\$ 1.000.00 a R\$ 2.000.00.

Art. 387º - É defeso aos farmacêuticos arriarem receitas de indivíduos não diplomados na forma prevista por este código.

Art. 388º - Nenhum farmacêutico poderá excusar-se de arriar receitas ou vender qualquer medicamento a qualquer hora do dia e da noite, sob pena da multa de R\$ 2.000.00.

Art. 389º - Não poderá exercer a profissão o farmacêutico que sofrer de moléstia contagiosa, séptica ou outra que o impossibilite.

Art. 390º - A abertura ou transferência de farmácias só poderá ser efetuada mediante licença férrea do Departamento Estadual de Saúde Pública e da Prefeitura Municipal com apresentação dos comprovantes da licença antiga.

Título V

Construções e Reconstruções

Capítulo I

Da concessão de licença

Art. 391º - Nenhuma construção, reconstrução, reparos ou modificações de prédios, serão começadas sem licença da Prefeitura Municipal.

Art. 392º - Nenhuma licença fará obras será concedida sem que os respectivos proprietários dos prédios ou terrenos a que se refere os pedidos de licença se achem quites das contribuições a que, por leis Municipais, estejam sujeitos.

Art. 393º - Para obtenção da licença, o proprietário instruirá o requerimento com plano descritivo completo da obra a executar, e sempre, com a planta da mesma.

Art. 394º - Para concessão da licença serão cobrados os emolumentos que forem consignados atualmente na lei orçamentária.

Art. 395º - O proprietário que começar obra sem observar o disposto neste código, incorrerá na multa de até 2.000.00, por cada infração isolada, além do embargo

Jose Leardini

administrativo, e demolição a que fica obrigado.

Art. 396º - São isentas de licença as obras da União, do Estado e do Município.

Art. 397º - O proprietário que tiver requerido licença para obras e não obtiver despacho contrário dentro do prazo de cinco dias, contado da data da entrada da petição, poderá iniciá-las e executá-las na forma do plano que apresentou e observando as prescrições deste código.

Art. 398º - As obras iniciadas sem a devida licença que forem embaraçadas, será lavrada o auto pelo fiscal que exercerá sobre o local das mesmas rigorosa vigilância até que o proprietário ou interessado habilite-se pela forma estabelecida neste código.

Art. 399º - Todas as licenças para obras permanecerão por um ano, e dentro de 15 dias, contados da data da extinção do prazo, o construtor ou proprietário da obra, requererá a prorrogação do prazo por tempo nunca superior a seis meses e pagando o dobro dos emolumentos devidos pela licença ordinária.

Art. 400º - Nenhum andaime será levantado no alinhamento da rua sem licença especial da Prefeitura.

Capítulo II

Do Terreno

Art. 401º - Na zona urbana, todos os terrenos que tenham ou não edificações, ficam sujeitos aos encargos seguintes, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

a) - Fechamento de muro no alinhamento das -

rias publicas;

b) - Construção ou revestimento e conservação dos passeios;

c) - Drenagem e aterros necessários para o escoamento de águas e escoamento fácil de águas pluviais.

Art. 402º - Se fôr necessário receber construção o terreno propriamente nivelado, sob pena da multa de até \$1.000.00 e embargo administrativo.

Art. 403º - Para os aterros, a terra empregada, deverá sempre ser expurgada de humos ou quaisquer substâncias orgânicas, sob pena da multa de até \$1.000.00.

Art. 404º - Todo aquele que tiver feito obras com usurpação de terrenos, fica obrigado a desocupá-los, sob pena da multa de até \$2.000.00.

Capítulo III

Do Alinhamento - Construções e Reconstruções

Art. 405º - Nenhuma obra que afete os logradouros publicos, será executada sem que seja a Prefeitura Municipal, sejam dados os alinhamentos e nivelamentos a que deverão obedecer.

Art. 406º - O alinhamento e a nivelamento do nivelamento serão feitos pelo Fiscal designado pela Prefeitura, que perceberá do interessado a importância de até \$500 por metro corrente.

Art. 407º - Qualquer litígio entre o Fiscal e proprietário ou construtor, será resol-

cidade, sem recurso, pelo Prefeito Municipal.

Art. 408º - Os prédios ou construções de qualquer natureza, que por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacem ruin, oferecendo feigo ao publico, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - O proprietário que dentro do prazo marcado na intimação não fizer a demolição ou reparação determinada, será multado em Cr\$ 1.000.00.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção se for o caso de reparo e até que este seja realizado, se o caso for de demolição a Prefeitura, procederá esta mediante ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar, correrão por conta do proprietário.

Art. 409º - Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude a execução do plano de reconstrução ou diretor, devem ser oportunamente desapropriados e que já se achem condenados, não serão permitidas reformas, modificações ou pontos que importem em novos ônus na execução do referido plano salvo as benfeitorias na forma da lei.

Art. 410º - O processo relativo a condenação do prédio ou construção de que trata o art. 407, deverá observar as seguintes condições:

- a) - Comunicação da Prefeitura ao proprietário, de que o prédio vai ser sistematizado;
- b) - Lavratura, após a sistematização, de Termo com que se declarará condenado o prédio se essa medida for julgada necessária; a sistematização poderá ser realizada, a juízo do Prefeito, - por um só perito ou por uma comissão de três da qual faça parte um indicado pelo proprietário;
- c) - Em seguida a expedição de notificação, mediante o recebido ao proprietário;
- d) - Recusando-se este a firmar o recebido, será feita a declaração do ato perante duas testemunhas.

§ 1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 30 dias, a partir da intimação.

§ 2º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso, pagando as despesas, por conta da parte vencida.

Art. 411º - Em caso de obra que logo depois de concluída, ameace ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 412º - Todo que constituir feição de cidadão ou a propriedade pública ou particular, será removido pelo seu proprietário ou responsável se não cumprir a intimação da Prefeitura.

Jose Scardina

§ Único - Se o proprietário ou responsável não obedecer a intimação, terá multas pela Prefeitura.

Art. 413º - Nenhum prédio de um só pavimento terá altura superior a 4 metros compreendidos entre o flechal e a cobertura, nem superior a seis e meia laçada para a rua em que for edificada.

Art. 414º - Nas ruas de largura inferior a cinco metros não será permitido a construção de prédios de um só pavimento.

Art. 415º - Os prédios que não tiverem de seguir o alinhamento das ruas deverão ficar afastados destas pelo menos três metros, collocando-se no alinhamento gradual ou muro cujo tipo seja aprovado pela Prefeitura.

Art. 416º - As faces dos prédios, muros e grades, vizinhas da via pública, serão conservadas limpas e referadas.

Art. 417º - Toda a habitação será isolada do solo por uma camada impermeável sobre leito de concreto de dez centímetros de espessura, pelo menos, devendo a superfície a impermeabilizar ser lisa, resistente e oferecer as necessárias condições de declividade para o fácil escoamento das águas.

Art. 418º - No perímetro urbano da cidade e nas pedes dos distritos, as construções obedecerão, no que couber, as prescrições do Código Civil, sobre o direito de construção.

Art. 419º - Todos os prédios que

forem constituídos no ferimento urbano devem obedecer, quanto ao estilo, as prescrições do urbanismo moderno, principalmente no que concerne a higiene e estética.

Art. 420º - É expressamente proibido construir prédios, na parte urbana da cidade, com telhados de aba face a rua.

Art. 421º - O interessado, antes de iniciar qualquer construção deverá requerer à Prefeitura, declarando o lugar, a natureza, o destino da obra, e suas emendas no que se referir a construções.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com:

- a) - Planta do terreno indicando a disposição da área e respectiva colocação da obra;
- b) - Levantamento das fachadas;
- c) - Planta dos ferimentos;
- d) - Cortes longitudinais.

§ 2º - A escala a obedecer-se é de 1:100, exceto nas elevações de fachadas e seções que será de 1:50.

§ 3º - As plantas devem ser apresentadas em duplicata, e, uma vez apresentadas, um exemplar ficará arquivado na Prefeitura, sendo outro restituído ao interessado.

Art. 422º - Qualquer alteração que se faça em um prédio da cidade, sendo necessário demolir ou levantar paredes, transformar, por janelas e vice-versa ou fazer qualquer modificação equivalente, o -

Jose Scardina

interessado terá de mencionar, no requerimento, os fins da obra, juntando planta em duplicata de tais modificações.

Art. 423º - O Prefeito concederá licença para edificação com três metros e cinquenta centímetros de altura compreendidos entre o flechal e o soalho ou furo, podendo conceder com sé direito de três metros, contanto que se trate de edifícios de construção moderna, com mais de um pavimento, na forma dos princípios prescritos pela Prefeitura.

Art. 424º - As paredes contíguas aos terrenos de nível superior serão revestidas de material impermeável, de modo a evitar as infiltrações e a umidade.

Art. 425º - As fundações repousarão sobre solo firme em uma camada de concreto ou qualquer outro material de resistência adequada.

Art. 426º - Os alicerces de todas as edificações terão a profundidade mínima de 60 centímetros e espessura igual ao dobro da espessura das paredes externas do primeiro pavimento, em proporção igual de um e outro lado.

§ Único - Os alicerces para edifícios de mais de um pavimento terão a altura mínima de um metro.

Art. 427º - Nas edificações não deverão ser empregados materiais solúveis, resistentes, secos, refratários a umidade e maus condutores de calor.

Art. 428º - As paredes externas

das edificações de um só pavimento terão no mínimo 20 cmts de espessura. Nos prédios de mais de um pavimento haverá acréscimo de 25 cmts - no mínimo, de modo que as paredes do primeiro pavimento sejam sempre de maior espessura correspondendo ao dobro para o segundo e ao triplo para o terceiro, de maneira que o último pavimento superior tenha sempre 30 cmts de espessura pelos lados.

Art. 429º - É proibido emprego de argamassa de areia e cal na construção das paredes.

Art. 430º - Na construção das paredes internas não serão empregados materiais em cuja composição entrem substâncias tóxicas.

Art. 431º - As paredes são isoladas dos alicerces com duas ou três fileiras de tijolos assentados com argamassa de cimento.

Art. 432º - O pé direito mínimo das construções será de três metros e cinquenta centímetros no primeiro pavimento e três metros o segundo pavimento.

Art. 433º - As fachadas sempre feitas de pedra e cal, tijolo ou cantaria, terão largura mínima de cinco metros.

Art. 434º - Nos prédios a construir ou reconstruir não será permitida a beirada de telhas no alinhamento da rua.

Art. 435º - As aberturas das fachadas deverão guardar as devidas proporções - arquitetônicas.

Art. 436º - São proibidos degraus de qualquer natureza fora do alinhamento dos prédios bem como grutas, festigos, janelas e portas que abram

Jose' Scardina?

para o exterior ou quaisquer paliências nos fôcos -
dos lavimentos terrenos.

Art. 437º - Os cômodos ou compartimentos,
seja qual for o fim a que se destinem, terão aberturas
diretamente para o exterior da rua, do quintal,
do pátio da área ou varanda.

Art. 438º - Os aposentos destinados a
dormitórios não poderão ter cubação inferior a 32
metros cúbicos, nem área inferior a 9 metros quadrados.

Art. 439º - Os corredores deverão ser claros,
espaciosos e bem ventilados.

Art. 440º - As escadas internas de
comunicação terão a largura mínima de 80
centímetros, serão de fácil declive e não terão lanças
de mais de 15 degraus, de 18 centímetros de
largura, descontinuas em fatiamentos de repouso.

§ Único - Exceptuam-se desta disposição
as escadas internas destinadas a fins secundários,
como as de serviços internos ou as que conduzem
aos forões.

Art. 441º - As portas ou janelas - portas
deverão ter uma abertura de 3 x 2 metros e as
janelas 2 x 1 metro.

§ Único - As portas de armazéns
ou edificios públicos poderão ser de maiores dimen-
sões.

Art. 442º - A altura das soleiras -
das portas será no mínimo de 20 centímetros acima
dos passeios ou calçadas.

Art. 443º - Os forões das casas terão
altura mínima de sessenta centímetros e máxima
de três metros, com aberturas gradeadas e todas as

Jose Scardim?

faces livres.

Art. 444º - Todos os edificios deverão ter canalização especial de condução das águas pluviais, por meio de calhas e condutores que desçam verticalmente, para salas feitas em quintais. Instalada a rede de esgotos, as águas serão encaminhadas do mesmo modo para os rios feitos nos passeios e convenientemente cobertos, com escoamento para as sarjetas.

Art. 445º - Izs deverão ser instaladas com a declividade necessária para o escoamento pronto; em caso algum os condutores serão ligados diretamente ao esgoto.

Art. 446º - Nenhuma construção poderá ter telhado de forma que tenha água sobre o telhado do terreno alheio ou sobre a via pública, salvo licença dos respectivos donos nos dois primeiros casos.

Art. 447º - São proibidos os galinheiros nos forões das habitações.

Art. 448º - É proibido construir divisões incompletas nas habitações coletivas como biombos, tabiques, etc.

Art. 449º - Consideram-se habitações coletivas os hotéis ou casas de pensão, escolas, quartéis e prisões.

Art. 450º - É proibido dividir em pequenos compartimentos casas de vastas dimensões, para aí se estabelecerem sob o mesmo teto diversas famílias.

Art. 451º - É proibida na zona urbana a construção de casa de madeira ou -

José Scardina

com telhas de zinco, taboinhas, folhas, papé, polmo e semelhantes.

Art. 452º - As construções nos encontros de ruas ou praças não poderão ter estas rivas

Art. 453º - As construções nos entroncamentos de ruas poderão ter aberturas para ambos os lados.

Art. 454º - Para segurança do trânsito público, os andaimes, obras e material de obras junto às mesmas serão iluminados à noite.

Art. 455º - As disposições deste capítulo não impedirão as variações de estilos arquitetônicos que o bom gosto dos construtores queira acaso introduzir nas construções.

Art. 456º - Não poderá ser habitado o prédio construído em desacordo com estas posturas, não examinado pelo funcionário municipal de designação do Prefeito e sem que tenha sido feito o revestimento do farrisco da frente correspondente ao prédio construído ou reconstruído.

Art. 457º - Os farriscos poderão ser de lajeolos de granito, ladrilhos, paralelepípedos ligados com cimento ou alvenaria cimentada, a critério da Prefeitura, que fixará um tipo uniforme, pelo menos para cada rua ou praça com as dimensões mínimas de um metro e cinquenta de largura por vinte centímetros de altura.

Art. 458º - Todo o proprietário é obrigado a conservar os seus farriscos, caso contrário, o Poder Executivo fará o conserto, cobrando os seus custos do mesmo.

Art. 459º - Quando se for feita a

calçamento e se praticar apresentamentos de guias e sarjetas ou se fizerem quaisquer modificações nas ruas e praças, ficarão os proprietários obrigados a fazer modificações necessárias nas faixas dos prédios, ficando de acordo com as determinações da Prefeitura.

§ 1º - Para tais modificações, bem como para o consento de faixas de toda a cidade, o Prefeito mandará afixar editais marcando um prazo especial, findo o qual os proprietários ficarão sujeitos a multa de R\$ 2.000.00.

§ 2º - Todas as águas pluviais provenientes dos quintais ou terrenos que se abrem para as ruas públicas devem ser canalizadas mesmo que sejam conduzidas para fora das guias e sarjetas dos passeios.

§ 3º - A largura dos passeios, das ruas, praças, travessas e avenidas, será fixada pela Prefeitura, de acordo com a planta cadastral da cidade.

Art. 460º - Os casos omissos ou não previstos neste capítulo, serão resolvidos por Decretos da Prefeitura Municipal e submetidos a consideração da Câmara.

Art. 461º - O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos da Prefeitura.

Art. 462º - O proprietário pode embargar a construção de prédio que invade a área do seu, ou sobre este abre portais, bem como a plaqueia em que, a menos de metro

José Scardina

meio do seu, se abra janela, ou se faça Terraço, varanda, etc.

Art. 463º - O proprietário edificará de maneira que o beiral do seu telhado não deslefe sobre o prédio do vizinho, entre este e o beiral, quando for outro modo o não evitar, um intervalo de dez centímetros pelo menos.

Capítulo II

Do Serviço de Abastecimento de água.

Art. 464º - O proprietário de prédio, - já dotado de rede domiciliar, ainda não ligada à rede distribuidora, fica obrigado a requerer ligação no prazo de 60 dias. Não o fazendo incorrerá na multa de R\$ 100.000, prorrogando-se o prazo de trinta dias. Finda a prorrogação e ainda não requerida a ligação per-lhe-a aplicação a multa em dobro. A Prefeitura fará então, a ligação, cobrando o preço das obras indispensáveis para tal além das taxas regulamentares.

É único - A Prefeitura não dará a necessária licença para habitação dos prédios novos sem que haja sido feita a ligação de água.

Art. 465º - Cada prédio terá uma ligação própria para o abastecimento de água, não se permitindo, sob pena de multa, a derivação de uma para outros prédios, e de umas para outras economias distintas, embora contíguas - entre o mesmo proprietário.

Art. 466º - Verificada a infração por-tar-se-á a ligação para o prédio, até que o responsável pelo mesmo, destina, se sua pista, as derivações clandestinas, e pague a multa.

Art. 467º - Tratando-se de frênio de mais de uma moradia, da ligação comum da rede distribuidora, far-se-á a derivação para cada residência, tendo cada derivação seu próprio registro e fene d'água ou hidrômetro.

Do Funcionamento das Venas

Art. 468º - A fene d'água terá oração de mil litros de água em 24 horas e as taxas respectivas serão cobradas em conformidade e com as leis tributárias do Município.

Art. 469º - Em cada ramal do domicílio, será instalado:

- a) - Um registro de passagem externo, de uso exclusivo da Prefeitura;
- b) - Um hidrômetro ou registro de fene;
- c) - Um registro de passagem interna, inclusive.

Art. 470º - A construção, reformas ou alteração da rede externa, quando pedidas ou do interesse do consumidor, inclusive demolição e recomposição do calcamento e do passeios, serão feitas pela Prefeitura, por conta do interessado.

Art. 471º - A criação desse serviço será procedida de depósito na Tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, organizadas pela Prefeitura à requerimento do interessado.

Art. 472º - A rede interna será feita pelo proprietário, de acordo com os dispositivos regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

Art. 472º - Antes da ligação da competência exclusiva da Prefeitura, fará esta

Jose Scardina

uma sistema na rede interna, podendo negá-la se verificar, na execução, qualquer inobservância das disposições regulamentares.

Art. 473º - Verificada a hipótese prevista no artigo anterior, a ligação só poderá ser concedida depois de feitas na instalação as modificações necessárias ao seu encaimento nas disposições regulamentares.

Art. 474º - Dêdido nenhum se abastecerá na rede geral e sem ser por intermédio de um depósito domiciliário que tenha capacidade mínima de 300 litros.

Art. 475º - Os depósitos domicili-ares deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) - Serem construídos de concreto armado, ferro, galvanizado, ferro fundido ou de cimento amianto.
- b) - Ter Tampa que impeça entrada de mosquitos, poeiras, líquidos e quaisquer matérias estranhas;
- c) - Terem tomada d'água a cerca de cinco centímetros acima do fundo.
- d) - Terem alimentação regulada por torneira de feiche automático;
- e) - Terem tubo de descarga e tubo de laçrão;
- f) - Serem instalados em lugar de fácil inspeção, afastados dos fogões e resguardados contra o sol.

§ 1º - Para as casas de favelas pobres, poderá ser dispensado o depósito domiciliário, a juizo da Prefeitura.

Art. 476º - As ligações concedidas pela Prefeitura, destinam-se ao fornecimento de

água para uso domiciliar e comum, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinada às possibilidades da rede de abastecimento.

Art. 477º - A requerimento do construtor, poderá ser concedida, ligação de água para execução de obras de qualquer natureza.

§ 1º - Nesse caso será obrigatório - emprego de hidrômetro (se houver) ou de capacidade de mil litros.

§ 2º - As despesas da ligação serão feitas pelo construtor, sob cuja responsabilidade ficam a conservação de hidrômetros e instalações, bem como o pagamento do consumo verificado.

§ 3º - Finda a obra, o construtor dará disto conhecimento, por escrito à Prefeitura, para se proceder à verificação do consumo posterior à última leitura e corte de ligação.

Art. 478º - É vedado aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, consentirem - tampouco ou quaisquer outros aparelhos abertos ou estragados, de forma a se permitir desperdício de água.

Art. 479º - Os proprietários ou moradores, sob pena de multa, deverão permitir entrada nos prédios, aos encarregados do serviço de água para efeito de inspeção das instalações domiciliares.

Art. 480º - Qualquer que cause dano de qualquer natureza, às caixas e reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças quaisquer do abastecimento público, além de ser multado, ficará obrigado a reparar o dano.

Jose' Scardini

Art. 481º - É proibido a entrada de pessoas estrangeiras no serviço de água nas dependências do reservatório e da estação de tratamento e na sua área, bem assim é proibida a entrada sobre qualquer pretexto de pessoas estrangeiras no serviço de água e a permanência ou passagem de animais na área de proteção dos mananciais.

Art. 482º - A limpeza dos reservatórios da rede de distribuição será sempre precedida de aviso aos consumidores.

Art. 483º - São passíveis das seguintes multas:

§ 1º - De R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00, todo aquele que:

Interferir ou desviar, propositadamente, o curso de água do manancial que alimenta a rede abastecedora do abastecimento público;

Causar quaisquer danos ou danos nas caixas d'água, encanamento, registros ou peças de qualquer natureza do serviço de água.

§ 2º - De R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00, todo aquele que:

a) - Deixar de colocar caixas ou depósitos de água domiciliares, privados de uso;

b) - Tirar derivação de água fora de seu terreno vizinho;

c) - Deixar as instalações de água em mau estado de conservação ou defeito de funcionamento;

d) - Fazer qualquer modificação na rede externa, manobrar o registro externo de entrada ou fraudar de qualquer modo o regulador de vazão;

Jose Scardina

e) - Impedir que os encarregados do serviço procedam às necessárias inspeções;

f) - Deixar torneiras ou outros aparelhos abertos ou estragados de forma a permitir o desperdício de água.

Art. 484º - As multas previstas neste título, serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitadas o máximo legal.

Capítulo

Dos Esgotos

Art. 485º - Desde que seja instalada nesta cidade uma rede regular de esgotos, estas deverão estar de conformidade, - com as prescrições deste artigo.

Art. 486º - Todas as aberturas destinadas a evacuação das águas servidas deverão ser providas de uma oclusão higiênica permanente.

Art. 487º - As canalizações deverão ser estanques ou ter espessura resistente e diâmetro conveniente.

Art. 488º - A superfície interna dos condutos deverá ser lisa e não atacável pelos líquidos imundos.

Art. 489º - Os ramais deverão ser retos, quer em plano, quer em perfil e constituídos de modo a permitir fácil inspeção e limpeza.

Art. 490º - Quando for possível o seu estabelecimento em linha reta, serão constituídas câmaras ou orifícios de inspeção e limpeza nos pontos de inflexão, devendo ser

Jose Scardina

uniforme a declividade em cada trecho.

Art. 491º - A declividade dos ramais deve permitir às águas servidas a velocidade normal de um metro por segundo. Quando isso não for possível, deverão ser empregados dispositivos que supram essa falta.

Art. 492º - A velocidade das águas servidas não devem ultrapassar dois metros, por segundo, quando a canalização for constituída por manilha de grés cerâmico - esmaltado.

Art. 493º - Não serão permitidos tubos com junta vertical ou com costura.

Art. 494º - Será exigida, sempre que necessária, a prova de ser estanque a canalização domiciliar.

Art. 495º - O ramal do fúcio não deverá passar por baixo da habitação. Sendo inevitável este inconveniente, o ramal deverá ser elevado, quando constituído de manilhas, em uma camada de concreto armado de espessura.

Art. 496º - Os ramais que atravessarem as fachadas não deverão ter contato com elas, devendo sempre ficar um espaço livre de 0m,088 no mínimo entre o tubo e o ultimo dorso de uma pequena abóboda.

Art. 497º - Servindo diferentes andares de uma casa, os tubos secundários abis-jelão no tubo de descida com ângulo nunca inferior a 45 graus.

Art. 498º - Haverá para cada fúcio uma derivação especial de diametro não inferior

Jose Scardina

a 10 centímetros.

Art. 499º - É terminantemente proibido o mesmo tubo de descarga para duas casas diferentes.

Art. 500º - Todos os aparelhos sanitários, bem como os rifeões, deverão ser isentos de ângulos e recantos que facilitem a formação de depósitos, - tendo as suas superfícies lisas e impermeáveis.

Art. 501º - As latinas deverão ter pelo menos uma face exterior e serem bem iluminadas e ventiladas meio de janelas proporcionais a sua área.

Art. 502º - Os tubos de descarga das latinas serão metálicos e terão 10 cm de diâmetro.

Art. 503º - As caixas de descarga das latinas com capacidade mínima de 15 litros, deverão ser exclusivamente destinadas a este mister, não poderão comunicar diretamente com reservatório de água potável, serão colocadas a altura mínima de 1m,30 de bordo livre do receptáculo do WC, possi-
das de um tubo de descarga de diâmetro nunca inferior a 0m,35 e cobertas de modo a evitar -
entrada de insetos.

Art. 504º - Nenhuma latina de uso comum poderá ter comunicação direta com feças de habitação ou locais destinados a fabricação, preparo e conservação de substâncias alimentícias, excetuando-se os quartos de tocador.

Art. 505º - Os tubos de descarga dos banheiros e das fias não poderão ter diâmetro menor de 0m,03 e os das lavabos 0m,03. Esses tubos serão metálicos e fixados de rifeão.

Art. 506º - Nas escolas, o número

Jose Scardina

de latinas e lavatórios será no mínimo de um para frequência de 30 alunos, nas sessões masculinas e de um para 25 nas sessões femininas.

Art. 507º - Os condutores de esgoto passarão sempre à distância de um metro dos condutores de água.

Art. 508º - É proibido obstruir ou inutilizar de qualquer modo os aparelhos de esgoto, sob pena da multa de Cr\$ 1.000.00 e devida substituição ou reparação.

Art. 509º - Ninguém poderá se opor a que dentro de seus prédios, áreas, quintais, chácaras, campos e etc., sejam mediante aviso prévio de 24 horas, apresentadas as obras feitas para esgoto de seus prédios, e depois de executadas as mesmas sejam feitas visitas, limpezas e reparos necessários, sob pena de Cr\$ 1.000.00 de multa.

Art. 510º - Somente o encarregado da Prefeitura, empresa ou companhia encarregada do serviço de esgotos pode apresentar, reparar ou alterar as obras do esgoto.

Art. 511º - Enquanto não for instalado nesta cidade e nas zonas suburbanas ou nos fregueses do Município, o serviço de esgoto, haverá sempre nos terrenos de cada propriedade, distante pelo menos cinco metros, de qualquer casa habitada duas fossas fixas, sendo uma para as matérias fecais provenientes de privadas higiênicas, e outra para as águas servidas e escoamento das águas das fossas higiênicas, ambas cobertas, sob pena da multa de Cr\$ 1.000.00.

José Scardina

Art. 512º - As fossas septicas terão a profundidade de 1.20 x 1.00 de largura e serão cobertas com uma laje de concreto - móvel e aterradas e as fossas para águas servidas terão a profundidade de 4 metros.

Art. 513º - Todas as fossas serão examinadas mensalmente pela fiscalização - municipal e pela fiscalização de higiene local.

Título VI

Vição Pública

Capítulo I

Das Estradas e Caminhos

Art. 514º - A Vição geral terrestre do Município de Nova Venécia, divide em rodovias, estradas ou caminhos.

Art. 515º - São consideradas rodovias ou vias de comunicação que tenham mais de três metros de largura e estradas ou caminhos os que tiverem largura inferior.

Art. 516º - Flaveira sobre todos os cursos d'água que partem as vias de comunicação, fontes ou fontilhões, segundo se tratar de rodovias ou caminhos, uns e outros com a largura correspondente ao gênero de via a que servirem e comprimento relativo à importância do curso d'água que atravessarem.

Art. 517º - Nos pontos em que as rodovias ou caminhos atravessarem, - tapumes divisorios, serão colocados cancelas na forma do artigo 1º0 ou mata bucos, - pelas proprietários dos tapumes.

Art. 518º - Para mudança ou

Jose Scardini

abertura dos limites do seu terreno, de qualquer estrada ou caminho publico, devera o respectivo proprietario requerer a necessaria permissoa da Prefeitura, juntando ao pedido, projeto do trecho a modificar-se e memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Art. 519º - Concedida a permissoa, o requerente fara a modificacao ou abertura a sua custa, sem interromper o trãnsito, não lhe assistindo o direito a qualquer indenizacao.

Art. 520º - Sempre que os municipios representem a Prefeitura sobre a conveniencia de abertura ou modificacao do traçado de estradas municipais, deverao instruir a representacao com memorial justificativo.

Art. 521º - Todos os proprietarios ou forreiros, cujos terrenos forem atravessados por estradas ou caminhos de uso publico, ficam obrigados a consentir e trazer firmamente transitavel o trecho que ficar compreendido dentro dos limites das respectivas propriedades.

Art. 522º - Para esse fim sempre que for necessario darao esgotos as aguas, impedindo as grehas e a formacao de lamaçais, roçando as margens das estradas e caminhos, desaterrando os lugares cavados pelas torrentes, pelas formigueiras ou pelo trãnsito, nivelando os leitões aterrados pelas erosões dos barrancos, reparando as fontes e fontilhões danificados, aterrando ou estivando os atoleiros extensos e de drenagem planejada ou official, consentando as cancelas que estiverem em mau estado.

Art. 523º - Nas pequenas propriedades de superfície superior a cinco alqueires a conservação será feita nas rodovias municipais pela Prefeitura Municipal sempre que o valor dos serviços exceder a R\$ 5.000.00, ficando porém, o proprietário, com obrigação de prestar à Prefeitura todo o auxilio que fuer e lhe for solicitado.

Art. 524º - As rodovias e caminhos, fontes e fontillões que estiverem situados em terrenos do Estado ou do municipio serão conservados pela Prefeitura Municipal.

Art. 525º - Não se compreende nesta disposição os terrenos de Estados e entidades particulares, embora não tenham ainda recebido escritura definitiva, nem os terrenos do municipio que estiverem aforados, salvo a restrição do artigo anterior.

Art. 526º - É proibido usurpar a servidão das estradas e caminhos, mediante ou estreitando os mesmos publicamente - sob pena da multa de R\$ 2.000.00 e prompta restituição ao uso público da estrada ou caminho primitivo.

Art. 527º - Os proprietários dos terrenos marginaes não poderão impedir os escoamentos das águas de drenagem e caminhos para seu benefício.

Art. 528º - É proibido nas estradas de rodagem do municipio, o transporte de maquinas a rastos e o transito de veículos de tração animal a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham rodas com pneus de borracha.

Jose Scardina

Art. 529º - São aplicadas as multas de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade que tiver:

1º - Estreitar, mudar ou impedir de qualquer forma a derivação pública das estradas e caminhos, sem feira licença da Prefeitura.

2º - Colocar tronqueiras nas estradas e caminhos públicos sem consentimento da Prefeitura.

3º - Impedir o escoamento das águas pluviais das estradas e caminhos públicos, fora os terrenos marginais.

4º - Transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do município carros de bois, carroças - ou carroções que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo anterior.

5º - Arrastar feno ou madeiras pelas estradas do município.

6º - Danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas.

7º - Danificar de qualquer modo as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

Art. 530º - Ninguém poderá transitar em caminhos de terraplenagem sem permissão ou tolerância dos respectivos proprietários, sob pena de multa de R\$ 1.000,00

§ 1º - Não se compreende neste artigo os agentes da força pública em diligência policial, os representantes da justiça do governo municipal, no exercício de suas funções, e o vizinho próximo que não tenha outra saída, ou que esta tenha mais do triplo de distância.

Jose Scardim?

§ 2º - Os caminhões de serviço facultam paragem no domínio público, se a permanência e tolerância do proprietário se prolongar - sem interrupção por mais de um ano.

Art. 531º - É proibido obstruir as vias de comunicações com ferritadas ou transporte de madeiras, sob pena da multa de R\$. 1.000.00 e imediata desobstrução.

§ Único - Não se compreendem nesta disposição as que fizerem transporte de grandes toros de madeira, ficando, entretanto, obrigados a efetuar imediatamente os reparos precisos sob pena de não lhes aprofitar a exceção.

Art. 532º - Poderão ser mortos sem indenização os animais bravios de qualquer espécie que atacarem nas estradas ou caminhos os transeuntes, e incorrerá na multa de R\$. 2.000.00 o proprietário do animal.

Art. 533º - São responsáveis pelas obrigações deste capítulo, em tudo que lhes disser respeito, nos terrenos de várzea ou presente, os respectivos proprietários ou procuradores.

Capítulo II

Quas e Braças

Art. 534º - O Prefeito Municipal poderá dividir a cidade em tantos distritos urbanos e suburbanos, quantos julgar necessários.

Art. 535º - As quas deste cidade - terão as denominações que lhes forem dadas pela Câmara Municipal.

Art. 536º - Os preços deverão ser numerados às expensas do proprietário na ordem

José Scavini

necessária, far ou fazer, segundo o lado da rua em que estiver colocada, com números brancos ou azuis planos, sobre fundo escuro, em placas de ferro, fixadas sobre a porta principal de cada edifício.

Art. 537º - Os nomes de ruas ou praças do mesmo tipo dos números, mas em formato maior serão colocados pela Prefeitura Municipal, na parede ou muro que estiver situado nos entroncamentos de ruas ou praças.

Art. 538º - As novas ruas que se abrirem na cidade serão sempre retas e terão a largura mínima de 15 metros.

Art. 539º - O governo Municipal, auxiliado pela boa vontade e espírito progressista dos proprietários ou por iniciativa própria e com os meios obrigatórios de que pode dispor, procurará corrigir com o tempo, as ruas que são curvas e tortuosas, alargando-se retas e perpendicularmente umas às outras.

Art. 540º - As praças e as ruas com largura superior a 15 metros, deverão ser arborizadas com árvores apropriadas.

Capítulo III

Das Veículos em Geral

Art. 541º - Todos os carros, carruagens, camionetes, camionetes e automóveis veículos de qualquer denominação, não excedentes de 2000 kg, deverão ser registrados e ninguém os poderá possuir ou conduzir, sem licença anual da Prefeitura.

Art. 542º - Os carros deverão ter sempre os eixos lubrificados, fora não chiarem, sob pena da multa de R\$ 1.000,00.

Art. 543º - O condutor de veículo não

José Scardim

fodera deixá-lo abandonado na via pública, sob pena da multa de R\$1.000.00.

Art. 544º - Se produzir algum acidente com qualquer veículo e este não fôr continuado, o dono ou chofer ou condutor, deverá providenciar para que a remoção seja feita de qualquer modo antes das seis horas da tarde sob pena da multa de R\$1.000.00.

Art. 545º - Nenhum veículo fodera subir pelas fôrças, atravessar pelas margens reservadas das praças públicas ou fôrças destas que estiverem arborizadas sob pena da multa de R\$1.000.00

Art. 546º - É proibido a indivíduos menor de 18 anos dirigir ou dirigir dentro da cidade, veículo ou carruagem, susceptível de arremeter ou disparar, sob pena da multa de R\$2.000.00.

Art. 547º - É proibido a qualquer veículo andar em velocidade maior de 20 quilômetros horários pelas ruas da cidade, sob pena da multa de R\$500.00 a R\$2.000.00.

Título VIII

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 548º - É proibido obter ou desviar cursos d'água de uso público ou fabricar sob pena da multa de R\$1.000.00, - além de responder o infrator pela responsabilidade civil e criminal que no caso couberem.

Capítulo II

Art. 549º - A Prefeitura Municipal organizará com urgência o arquivo público do

Jose Scardina

municipal, recolhendo todos os documentos que interessarem a sua história ou a sua administração.

Art. 550º - A Prefeitura Municipal manterá para uso público uma biblioteca com o auxilio de doações das particulares e aquisições periódicas, com uma secção especial, a mais completa possível, de obras sobre Legislação Estadual e Federal, Agricultura, Indústria, Artes e Comércio, e servirá para o mesmo fim revisões sobre lavagens, indústrias, veterinária, criação de animais e outros semelhantes.

Art. 551º - O Secretário da Prefeitura Municipal, terá a seu cargo as duas repartições a que se referem os dois artigos anteriores.

Art. 552º - A Prefeitura Municipal, facilitará e auxiliará a extinção de animais e insetos daninhos ao municipio, solicitando a Secretaria de Agricultura do Estado e Ministério de Agricultura as necessárias instruções para ministrá-las aos interessados.

Art. 553º - De cinco em cinco anos a Câmara Municipal se reunirá para rever este Código, o Regulamento Fiscal, e os Regimentos - Internos da Prefeitura e da Câmara, a fim de verificar de alterações e observação e experiência houverem aconselhadas.

Art. 554º - A revisão realizar-se-á sempre na primeira sessão ordinária da primeira Legislação, depois de decorrido o prazo de cinco anos e as emendas se poderão se aprovadas pelo voto com o de dois terços dos Vereadores,

Jose Scardim

jeitos menores.

Art. 555º - O presente Código, poderá ser vendido a particulares ao preço de R\$ 500,00 - o exemplar, e as importâncias arrecadadas, ficarão compreendidas na quínta arrecadação de Rendas Especiais.

Art. 556º - Toda contravenção ao Código ou a esta Lei a multa mínima será de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00.

§ Único - O presente Código, entrará em vigor em 1 de janeiro de 1964.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Vené-
cia, em 14 de dezembro de 1963.

Jose Scardim
Prefeito Municipal

Emilia Simões Barbosa
Secretária